



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que *"Altera o Sistema Tributário Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Giordano (MDB/SP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	804
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Mecias	805

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	806
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	807
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Marcos do Val	808

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR)	
Senador Weverton (PDT/MA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Esperidião Amin (PP/SC)	809
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	810
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP),	811

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Weverton (PDT/MA)	812
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	813
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas	814

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(PL/SP), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Romário (PL/RJ), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Romário (PL/RJ), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	815
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	816
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador	817

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Magno Malta (PL/ES), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Dr. Hiran (PP/RR)	
Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	818
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Romário (PL/RJ), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	819
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Romário (PL/RJ), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Flávio Arns (PSB/PR),	820

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Carlos Heinze (PP/RS), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Romário (PL/RJ), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Magno Malta (PL/ES)	821
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Romário (PL/RJ), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	822
Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP),	823

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Romário (PL/RJ), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	824
Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Romário (PL/RJ), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	825
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador	826

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(PSD/MA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Romário (PL/RJ), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	
Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Romário (PL/RJ), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	827
Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Romário (PL/RJ), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	828
Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Rogerio	829

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Marinho (PL/RN), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC)	
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Romário (PL/RJ), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	830
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Romário (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	831
Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ),	832

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Rodrigues (PSB/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Romário (PL/RJ), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	
Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Romário (PL/RJ), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	833
Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Romário (PL/RJ), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Magno Malta (PL/ES)	834
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Romário (PL/RJ), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador	835

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Magno Malta (PL/ES)	
Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	836
Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Romário (PL/RJ), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	837

TOTAL DE EMENDAS: 34





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019 EMENDA N° ..... - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 92-B. ....

.....

§ 2º Lei Complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica **dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá**, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação **entes federativos envolvidos** na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas **naqueles entes da Federação**.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

.....  
II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita **dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá** em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com **os Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá**, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

.....  
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os Estados da Amazônia Ocidental são compreendidos pelos Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.”

## JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O Estado do Amazonas é reconhecidamente um polo de referência para o desenvolvimento da região amazônica, dada a condição multiplicadora da Zona Franca de Manaus para a sustentabilidade econômica da região. O art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, fazem menção à Zona Franca de Manaus (ZFM) na reforma tributária.

O caput do art. 92-B prevê que as leis que instituem o Imposto Seletivo, o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços contenham mecanismos para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à ZFM e às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023 nos níveis fixados pelas leis que regem os tributos a serem extintos pela reforma tributária.

Analogamente, foram estabelecidas áreas de livre comércio cujas criações objetivaram promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e nas cidades de Macapá e Santana/AP, que, sob o aspecto comercial, amparam-se na concessão de incentivos fiscais que potencializam a melhoria da fiscalização de entrada e saída de mercadorias e a abertura de novas empresas, com o fortalecimento do setor de serviços e a geração de renda e de empregos.

De acordo com a Superintendência da ZFM, na data de referência, havia seis ALCs: i) a de Brasiléia com extensão à Epitaciolândia, no Estado do Acre; ii) a de Cruzeiro do Sul, também no Estado do Acre; iii) a de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; iv) a de Tabatinga, no Estado do Amazonas; v) a de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; e vi) a de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Por sua vez, o § 1º do art. 92-B estabelece que os mecanismos para assegurar o diferencial competitivo da ZFM e das ALCs englobam, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do Imposto Seletivo para alcançar a produção, a comercialização e a importação de bens que também sejam industrializados nas mencionadas localidades. Nesse contexto, a busca pela sustentabilidade e pela diversificação econômica e ambiental igualmente impôs condicionantes para a exploração da região, a exemplo das atividades agrícolas e da produção rural na



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

região amazônica, em prol da sustentabilidade da região e da preservação de florestas e biomas da Amazônia.

Já os §§ 2º a 4º do art. 92-B tratam da previsão de instituição por meio de lei complementar do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas. A gestão do Fundo, constituído a partir de recursos federais, caberá diretamente à União.

A lei complementar disciplinará o aporte mínimo anual de recursos ao Fundo e o critério da correção desse montante, bem como a possibilidade de parte dos recursos do Fundo compensar eventual perda de arrecadação do Estado do Amazonas com a reforma tributária. Inclusive a União está autorizada a aportar recursos extras ao Fundo, mediante acordo com o Estado do Amazonas, para reduzir os benefícios originários dos tributos indiretos extintos pela PEC nº 45, de 2019.

O mencionado fundo constitui uma peculiaridade prevista exclusivamente para o Estado do Amazonas. Por ser um fundo voltado ao desenvolvimento desse ente, em teoria seria possível que a lei complementar preveja que o aporte de recursos beneficie ainda empreendimentos na ALC de Tabatinga. Nesse caso, seria criada uma distinção injustificável entre essa ALC e as demais, implementadas em outros estados da Região Norte.

A solução contrária, ou seja, a lei complementar eliminar a menção à ALC de Tabatinga também seria problemática, por excluir dos incentivos ao desenvolvimento uma área que pertence ao próprio Estado do Amazonas. Assim, seria recomendável que o nome do Fundo fosse alterado para “Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá”.

A Amazônia Ocidental é composta pelos Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima. Essa definição constaria da sugestão de novo § 5º do art. 92-B. Paralelamente a isso, a expressão “Estado do Amazonas” seria substituída por “Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá” nos §§ 3º e 4º e o termo “Estado” substituído por “naqueles entes da Federação” no § 2º. Com tais alterações, o novo fundo de compensação e desenvolvimento garantiria paridade no tratamento entre a ZFM e as ALCs na busca pela sustentabilidade e pela diversificação econômica e ambiental que naturalmente impõe condicionantes para a exploração da região, a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

exemplo das atividades agrícolas e da produção rural na região amazônica, em prol da sustentabilidade da região e da preservação de florestas e biomas da Amazônia.

Evidentemente nada impediria que a lei complementar destinasse mais recursos ao Estado do Amazonas, dado o seu maior protagonismo entre os estados com ALCs.

A presente emenda estende o alcance do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, para resguardar as condições já concedidas legalmente aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, como uma das formas de garantir os mandamentos constitucionais para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental e princípio de ordem econômica do País, oportunidade em que contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Dr. HIRAN**

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Senador **MECIAS DE JESUS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

## **EMENDA N° - PLENÁRIO**

(à PEC nº 45, de 2019)

**Art. 1º** Acrescente-se, onde couber, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. XX:

**Art. XX.** A partir de 2033, a soma das alíquotas dos tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento), sendo o limite de 6% (seis por cento) para a União, 14% (catorze por cento) para o Distrito Federal, 12% (doze por cento) para os Estados e 2% (dois por cento) para os Municípios.

**§ 1º** Caso seja proposto qualquer aumento que resulte em uma alíquota superior ao que se refere o caput, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado pela respectiva unidade federada com respeito ao seu respectivo limite de alíquota.

**§ 2º** Em caso de aprovação por referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Eleitoral competente.

**§ 3º** Em caso de rejeição do referendo popular, o Poder Executivo da unidade federada competente deverá enviar ao Poder Legislativo, em até 90 (noventa) dias após a publicação de resultado pelo Tribunal Eleitoral competente, proposições legislativas que, cumulativamente ou não:

I - Promovam redução de despesas;

II - Promovam redução de renúncia de receitas, de incentivos ou de benefícios de natureza tributária;

III - Atualizem alíquotas isentas, reduzidas ou que sejam objeto de regime diferenciados dos tributos previstos nos art. 156-A e art. 195,V; e

IV - Atualizem alíquotas de impostos graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A base ampla de incidência é uma das características do modelo de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA). Portanto, abrange todas as formas de organização da economia atual, com alcance incisivo sobre os bens e os serviços.

Logo, trata-se de um imposto que inevitavelmente será pago em algum momento por todos os cidadãos. Isso o diferencia dos impostos sobre renda ou sobre o patrimônio



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Marinho**

que, conceitualmente, devem atingir os estratos sociais detentores de maior condição financeira.

Essa simples constatação, alinhada ao fato de que as alíquotas constatadas no debate público serão elevadas, preocupa a população. Isso porque, segundo declarações recentes da equipe econômica do governo, a soma das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será entre 25 e 28%.

Embora, até a data de chegada da PEC 45/2019 no Senado Federal, não tenham sido disponibilizadas respostas aos Requerimentos de Informações, ao Poder Executivo, aprovados pelo plenário do Senado Federal, que solicitam o detalhamento público dessas contas para o melhor debate, algumas falas recentes foram trazidas pelos veículos de comunicação. Mais especificamente, o ministro da Fazenda e seu Secretário Extraordinário da Reforma Tributária mencionaram alíquota “de até 25%”. Já a ministra do Planejamento e Orçamento sugeriu alíquota de 27%. Enquanto um estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontou para alíquota de 28%.

Posteriormente, estudo recente do Ministério da Fazenda apontou para cenários de alíquotas entre 20,73 e 27,00%, sendo esse último considerado um “cenário conservador. Logo, entende-se que o patamar sugerido é extremamente elevado em comparação com a experiência internacional. Globalmente, é frequente a prática de uma alíquota em torno de 15%. Já o cenário conservador do referido documento sugere o maior patamar de IVA do mundo. Ou seja, muito acima da prática da OCDE (19%) ou do Canadá que, como planeja o Brasil, adota um IVA dual (entre 5 e 15%, na soma das alíquotas condicionada à província).

Uma tributação tão elevada e com alcance tão amplo, merece que a decisão passe pelo escrutínio da população. Não é justo, pois, que para a população brasileira - já tão prejudicada por altíssimos impostos e economia fechada - seja tão somente apresentada uma fatura final dessa reforma complexa e que não a consultou propriamente.

Existem exemplos em outros países de referendos para validar aumentos. Outras votações se voltam em torno de projetos do governo, tanto os que porventura requeiram temporariamente novos recursos, como até mesmo para substituir sistemas tributários vigentes pelo imposto sobre o valor adicionado. Entre as nações, o Reino Unido, a Suíça e o Canadá. Esse último, também detentor de um IVA dual, com uma alíquota nacional e outra relacionada às províncias, nos moldes do que se discute atualmente na PEC 45/2019.

Ou seja, trata-se de uma prática de respeito ao dinheiro do cidadão que, se bem seguida, contribuiria até mesmo para o redesenho de outros impostos no Brasil. Logo, proponho que, uma rejeição de um eventual aumento pela população conduza o governo a buscar ajustes na forma de:

- Corte de despesas;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Marinho**

- Redução de subsídios tributários, que dificilmente contemplam as pessoas que mais necessitam no Brasil;
- Atualização das exceções ou das reduções de alíquotas previstas na própria PEC, de forma a não pressionar o IVA; ou
- Cobrar mais de quem ganha mais. Ou seja, atualizar alíquotas de outros impostos, que não sobre os bens e serviços, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

O corte de despesas é necessário e não tem sido adotado pela atual prática de ajuste fiscal do Governo Federal. É o que a oposição tem apontado em suas intervenções no debate sobre o arcabouço fiscal. Já a redução de subsídios até hoje só foi testemunhada em discursos, sem nenhuma proposta enviada pelo Governo Federal para o Parlamento. Com respeito à atualização das exceções, de forma a reduzir o IVA global, sabe-se que tem sido apontada, por economistas e tributaristas, como forma retirar pressão para novos aumentos de IBS e de CBS da população. Por fim, recolher de forma progressiva outros tributos é tão somente um princípio constitucional, previsto no §1º do art. 145, desejável de ser aplicado no lugar de mais impostos sobre o consumo.

Proponho, portanto que, finalizada a transição, a soma da CBS com o IBS não ultrapasse 20%. Caso supere esse patamar, sua implantação apenas será autorizada mediante referendo popular e publicação do resultado da consulta. Por outro lado, em caso de rejeição, Lei Complementar tratará de propostas de ajustes nos termos dos pontos apontados acima.

Por fim, embora inferior aos limites sugeridos pelo Poder Executivo, é evidente que o prazo de dez anos, quando termina a transição preconizada pela PEC, se faz suficiente para que se altere a composição da arrecadação. Ou seja, se tribute menos o consumo da população e se busque cortes de gastos ou outras fontes que penalizem menos a população.

Sendo assim, visando proteger os contribuintes de cada vez mais impostos sobre consumo, proponho o limite acima e o referendo popular. Dessa forma, por pronunciamento direto do conjunto da cidadania, haverá legitimidade na adoção dos instrumentos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a incorporação dessa emenda ao texto.

Sala da Comissão,  
Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL

## **EMENDA N° - PLEN**

(à PEC nº 45, de 2019)

Altere-se a redação do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, atribuindo-se nova redação ao art. 130, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos no § 3º deste artigo, de forma a compensar:

.....  
§ 3º. Até 2033, as alíquotas de referência poderão ser revistas anualmente pelo Senado Federal, não podendo, contudo, ultrapassar os seguintes limites, que vigorarão até a data prevista no art. 131:

I – para o Imposto sobre Bens e Serviços, previsto no art. 156-A, da Constituição Federal:

- a) 2% (dois por cento) para os Municípios;
- b) 14% (doze por cento) para os Estados; e
- c) 16% (quinze por cento) para o Distrito Federal.

II – para a Contribuição sobre Bens e Serviços, prevista no art. 195, V, da Constituição Federal: 9% (dez por cento).”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 45, aprovada na Câmara dos Deputados, unifica diversos tributos (ICMS, ISS, PIS e COFINS), criando um sistema de IVA-Dual com base tributária ampla, não cumulatividade plena, diminuição de



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

regimes diferenciados e alíquotas favorecidas e alteração do critério de arrecadação para o destino do consumo de bens e serviços.

De acordo com estudos apresentados pela Secretaria Especial de Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, a carga tributária dos impostos e contribuições que serão substituídos representa uma arrecadação aproximada de 1,2 trilhão de reais, cerca de 12% do PIB.

Uma das premissas da Reforma Tributária é a neutralidade de impacto na carga tributária, prevista no § 3º, do art. 130 proposto pela PEC 45 para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não obstante, entendemos que a norma, da forma como prevista, deixa lacunas quanto à forma como a trava será estabelecida, já que não define os parâmetros e delega à legislação complementar a fixação de limites.

A potencial intensificação da tributação sobre o consumo que o novo modelo poderia acarretar geraria mais distorções no sistema nacional, que, de acordo com padrões internacionais, tributa pouco a renda e o patrimônio, quando comparado à incidência sobre a produção e comércio de bens e serviços.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda com objetivo de reforçar a neutralidade da carga tributária do modelo da PEC 45, evitando-se que a Reforma seja uma oportunidade para maiores aumentos de carga tributária sobre o consumo, elevando o Brasil à maior alíquota IVA do mundo. O “Teto” de alíquotas somará o percentual de 25% para União, Estados e Municípios, e terá início a partir de 2027, data a partir da qual o Senado Federal fixará as alíquotas de referências.

O Teto, porém, vigorará até o fim da transição federativa (2078), o que irá estimular todas as esferas de governos a melhorar gerenciar os gastos públicos até a implementação final do novo modelo tributário.

Por fim, os limites propostos levam em consideração à parcela de cada esfera federativa no montante atualmente arrecadado, contribuindo para que o peso do modelo IVA-Dual nos preços de produtos e serviços seja controlado por todos os entes, sem prejuízo, contudo, à manutenção de serviços públicos essenciais por eles mantidos.

Sala da Sessão,

Senador Ciro Nogueira

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se o § 18 ao art. 37 do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....  
§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 45, de 2019, propõe a instituição de novo formato ao sistema constitucional tributário, no qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passam a exercer suas atividades de forma integrada, responsabilizando-se a União pela Contribuição sobre Bens e Serviços e os Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Imposto sobre Bens e Serviços, tributos com os mesmos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Tal modelo reforça a natureza nacional de tais atividades, justificando a seus servidores o mesmo tratamento constitucional, motivo pelo qual a presente emenda visa reestabelecer o comando previsto no § 3º do art.156-B da complementação de voto à PEC 110, de 2019, realizada pelo seu relator Senador Roberto Rocha.

Ressalta-se que o tratamento pugnado acima não configura afronta à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas, pelo contrário, confere aos Chefes do Executivo de tais entes prerrogativa igual ao do Chefe do Executivo da União, quanto à proposta de política remuneratória dos seus servidores. Assim, a definição da

remuneração dos servidores aludidos na presente proposta será de iniciativa de lei do respectivo ente a que eles estão vinculados e também não obriga a edição de qualquer diploma normativo e nem promove reajustes vinculados ao novo limite remuneratório, como bem demonstra a decisão do STF tratando do limite remuneratório aplicável aos procuradores municipais (RE nº 663.696 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/08/2019):

“De outro bordo, é bom ter em mente que o constituinte não obriga os Prefeitos a assegurarem ao seu corpo de Procuradores um subsídio que supere o do Prefeito. A lei que disciplina o regime de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna. Assim, cabe ao Prefeito, e unicamente a ele, avaliar politicamente, diante das circunstâncias orçamentárias e da sua política de recursos humanos, a conveniência de permitir que um procurador do município receba mais do que o Chefe do Poder Executivo Municipal...”

Por oportuno, vale dizer que tanto a Associação das Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, bem como o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ, manifestam-se favoráveis à proposta, motivo pelo qual conclamo pelo apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda. Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessão,

**Senador PLÍNIO VALÉRIO**

**EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)**

(à PEC nº 45, de 2019)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. ....

.....  
§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.” (NR)

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual ou Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

“Art. 145. ....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 146. ....

.....  
III – .....

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 15%, II-A e 195, V; e

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso

dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 155, II-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

#### IV - o processo administrativo fiscal.

---

.....  
§ 1º .....

.....  
§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

§ 4º A lei complementar de que trata o inciso I regulará câmara de conciliação federativa, instância formada pelos comitês gestores previstos no art. 155-A e no § 9º do art. 156, responsável por emissão de resposta a consultas e de normas interpretativas sobre conflitos de competência entre Estados e Municípios, que disporão também sobre modulação dos seus efeitos, imputação de pagamentos e restituição cujas conclusões vincularão as respectivas administrações tributárias.” (NR)

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

.....” (NR)

“Art. 149-B O tributo previsto no art. art. 195, V, terá os mesmos:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, imunidades, e sujeitos passivos dos impostos previstos nos arts 155, II-A, e 156, III;

II – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, regras de não cumulatividade e de creditamento do imposto previsto no art. 155, II-A, além daqueles previstos nos §§ 21 e 22 do art. 195.

Parágrafo único. Os tributos de que trata este artigo observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.” (NR)

“Art. 150. ....

.....  
VI - .....

.....  
b) entidades religiosas, templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeitoras;

.....  
VII – editar normas infralegais sobre matéria tributária sem dar ampla publicidade aos estudos e pareceres que as embasaram.

.....  
§ 8º Os estudos e pareceres divulgados na forma do inciso VII deverão conter avaliação do seu impacto sobre o grau de complexidade e a capacidade arrecadatória do sistema tributário nacional.

.....  
§ 9º O projeto de lei que exigir ou aumentar tributo, na forma do inciso I, deverá conter avaliação e demonstração do seu impacto econômico-financeiro.”

.....(NR)

“Art. 153. ....

.....  
VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

.....  
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

I – não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II – poderá incidir sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública;

III – incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

IV – não integrará sua própria base de cálculo;

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 155, II-A e 195, V;

VI – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

VII – terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem.

VIII – na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto” (NR)

“Art. 155. ....

.....  
II-A – bens materiais e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

.....  
§ 1º .....

.....  
II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

.....  
VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

.....  
§ 2º-A O imposto previsto no inciso II-A do caput atenderá ao seguinte:

I – será instituído por lei complementar;

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou de serviços de transporte e de comunicação realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem

material ou serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 5º-A, III;

IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V – cada Estado, e o Distrito Federal, fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas na lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;

VIII – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, IV, VIII, 155, II, 156, III, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

IX – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

X – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

XI – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo.

XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 3º-A Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

.....

§ 4º-A Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, os Estados e o Distrito Federal de destino das operações, por intermédio de sistema integrado e transparente quanto aos créditos, entre todos os entes:

I – reterão, sob sua titularidade, o montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes ou não resarcidos ao final de cada período de apuração; e

II – serão titulares sobre o montante das operações que não tenham gerado creditamento na forma prevista no § 1º, VII, segundo o disposto no § 5º-A, I e IV, ambos do art. 155.

.....

§ 5º-A Lei complementar disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

a) a sua forma de cálculo;

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – os critérios para a definição do ente de destino da operação ou prestação;

V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento; ou

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto.

VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

.....

§ 6º .....

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

§ 6º-A. Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas estabelecidas por resolução do Senado Federal, conforme os critérios e limites da lei complementar;

b) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 2º-A, V e VI;

c) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e

d) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “c” e no § 2º-A, VII;

II - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a. as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

2. o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

III – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 2º-A, V a VII; e

IV – operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações, que preverá hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 2º-A, V a VII;

§ 7º A isenção e a imunidade:

I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso X do § 2º-A, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I – deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 2º-A, XI, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II – somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I;

§ 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o inciso XI do § 2º-A.

§ 10. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor da alíquota de referência de que trata o inciso XI do § 2º-A.”

§ 11. A devolução de que trata o § 5º-A, VII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV.”

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VII, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica e com gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

§ 13. Nas operações contratadas pela administração pública direta estadual, por autarquias e por fundações públicas estaduais, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 156, III, do imposto previsto no art. 155, II-A, e da contribuição prevista no art. 195, V, caberá integralmente ao Estado contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos tributos dos demais entes e elevação da alíquota do Município ou Distrito Federal contratante em idêntico montante;” (NR)

Art. 155-A. Os Estados e o Distrito Federal exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 155, II-A:

I – editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; e

II – instituir e gerir o sistema integrado para arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados e o Distrito Federal para fins do cumprimento do disposto no § 4º-A do art. 155.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual de que trata o art. 155-A, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Na forma da lei complementar:

I – todos os Estados e o Distrito Federal serão representados na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor;

II – o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada Estado e o Distrito Federal;

III – a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a representação administrativa ou judicial do imposto serão realizadas pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os referidos entes federativos;

VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras; e

V – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo a regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A instância máxima de deliberação do Comitê Gestor será composta por 27 membros, representando cada Estado e o Distrito Federal.

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I - da maioria absoluta de seus representantes; e

II - de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País.

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária, e será nomeado após aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 6º O Comitê Gestor, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos relativos aos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V.

§ 7º Os Comitês Gestores do IBS estadual e do IBS municipal e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 155, II-A, 156, III e 195, V.” (NR)

“Art. 156. ....

III – serviços de qualquer natureza, assim entendidas quaisquer operações que não constituam circulação de bens materiais, exceto energia elétrica, e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sujeitos ao imposto previsto no art. 155, II e II-A.

.....  
§ 1º .....

.....  
III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....” (NR)

§ 3º .....

IV - regulamentar a retenção da parcela do imposto necessária para o custeio e investimentos previstos no orçamento referido na alínea ‘b’ do § 9º;

V – dispor sobre regime específico de tributação para sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

VI – hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

.....  
§ 5º Compete a cada Município fixar sua alíquota interna, uniforme para todos os serviços, observados os limites do inciso I do §3º, facultado o estabelecimento de alíquota inferior à alíquota interna para os serviços de saúde e educação.

§ 6º Nas operações de serviços intermunicipais, o Município de origem terá a competência sobre o equivalente à alíquota mínima fixada na forma do inciso I do §3º; e o Município de destino terá a competência sobre o equivalente à diferença entre aquela por este fixada na forma do §5º e a alíquota mínima;;

§ 7º O imposto previsto no inciso III do “caput”:

I - não integrará a sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 155, II-A, e 195, V;

II - incidirá também sobre a importação dos serviços ali previstos, qualquer que seja a sua finalidade, ainda que o importador não seja contribuinte habitual do imposto;

§ 8º É vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de que trata o §3º, I, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

§ 9º Ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Municipal, com natureza de autarquia nacional e regulado por lei complementar, formado por integrantes das Administrações Tributárias dos Municípios e Distrito Federal, caberá:

a) editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os Municípios e o Distrito Federal;

- b) uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os Municípios e o Distrito Federal;
- c) encaminhar anualmente, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, proposta de orçamento elaborado no montante da projeção da retenção prevista no § 3º, inciso IV, deste artigo, para consolidação ao projeto de lei orçamentária anual federal e posterior encaminhamento à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º;
- d) exercer outras atribuições definidas na lei complementar.

§ 10 Nas operações contratadas pela administração pública municipal, por autarquias e por fundações públicas municipais, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 156, III, do imposto previsto no art. 155, II-A, e da contribuição prevista no art. 195, V, caberá integralmente ao Município contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos tributos dos demais entes e elevação da alíquota do Município ou Distrito Federal contratante em idêntico montante;” (NR)

§ 11 Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no § 10 será implementado na forma do §§ 2º do art. 149-B.” (NR)

## SEÇÃO VI

### DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

“Art. 158 .....

.....

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios ou, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento:

- a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II-A distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, ‘a’, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, ‘b’, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento), com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

“Art. 159. ....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

.....  
II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso II do referido parágrafo.

.....  
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

.....” (NR)

“Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.”

§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II – coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o caput do § 4º.”

“Art. 161. ....

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

“Art. 167. ....

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 155, II-A, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“Art. 177. ....

§ 4º .....

.....

II – .....

.....  
d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. ....

.....  
V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar;

.....  
§ 15. A contribuição prevista no inciso V terá sua alíquota fixada em lei ordinária.

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 155, § 2º-A, I a IV, VII a IX e XI, § 3º-A, § 5º-A, II, III, V, VI e VIII e IX, §§ 6º a 11 e § 13, e inciso III do art. 156.

§ 17. A União fixará sua alíquota própria por lei específica, a qual será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

§ 18. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 155, II-A, 195, I, “b”, IV e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 19. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 20. A devolução de que trata o § 19 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 165, §§ 9º, 12 e 17, 198, § 2º.” (NR)

§ 21. Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no art. 155, § 2º-A, VII; e

b) hipóteses em que a contribuição de que trata o inciso V do caput, incidirá sobre a receita, o faturamento ou o valor total agregado do sujeito passivo, com alíquota uniforme em todo território nacional, admitida a não aplicação do disposto no art.155, § 2º-A, V, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, também do disposto no art. 155, § 2º-A, VII;

II - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 2º-A, V a VII; e

III – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI – serviços de saneamento e de concessão de rodovias, que preverá:

a) a desoneração do imposto na aquisição de bens de capital; e

b) hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 2º-A, V a VII.

§ 22. Nas operações contratadas pela administração pública direta federal, por autarquias e por fundações públicas federais, o produto da arrecadação dos impostos de que tratam os arts. 155, II-A, 156, III e da contribuição prevista no inciso V do caput deste artigo, caberá integralmente a União, mediante redução a zero das alíquotas dos referidos impostos e a elevação da alíquota da referida contribuição em idêntico montante;

“Art. 198. ....

.....  
§ 2º .....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155, II-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 155, II-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b' e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212-A. ....

.....  
II – os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

a) das parcelas dos Estados e do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 155, II-A;

b) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 225. ....

§1º .....

.....  
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 155, II-A.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, da Constituição Federal, estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado

à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A, e às Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para assegurar o disposto no caput, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros e, subsidiariamente, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal, contribuição de intervenção do domínio econômico sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, garantido tratamento favorecido às operações na referida área.

§ 2º Lei Complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; e

II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

§ 5º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 1º será destinado:

I – à subvenção da industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus; ou

II – ao fundo previsto no § 2º.

§ 6º Não se aplica aos mecanismos previstos no caput o disposto nos incisos III e IV do art. 149-B da Constituição Federal.

§ 7º A vedação à concessão de incentivos e benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus fica restrita a armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes, se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

“Art. 104 .....

.....

IV – os Estados e o Distrito Federal reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal, e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

..... ” (NR)

“Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 155, II-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 155, II-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do caput será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser resarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.”

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 155, II-A decorrente do disposto no caput deste artigo não observará as vinculações e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I – o financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços estadual, nos termos do art. 155-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

II – compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.”

“Art. 126. A partir de 2027:

I – serão cobrados:

- a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;
- b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;
- c) a contribuição prevista no § 1º do art. 92-B;

II – serão extintos:

a) as contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea “a” do inciso I;

b) o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição de que trata a alínea “c” do inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese de o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal não ser extinto em razão do descumprimento da condição prevista na alínea “b” do inciso II do caput:

I – suas alíquotas ficam reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

II – fica vedada sua incidência cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 155, II-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1% (um décimo por cento).”

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I – 9/10 (nove décimos), em 2029;

II – 8/10 (oito décimos), em 2030;

III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e

IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal não alcançado pelo disposto no caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no caput.”

“Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 153, IV, e 155, II, da Constituição Federal.”

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para Estados, Distrito Federal e União, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I – de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

II – de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 155, II-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 1º As alíquotas de referência serão, fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:

I – Teto de Referência da União, a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

II – Teto de Referência Total, a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto, dos impostos previstos nos arts. 153, IV e 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

III – Receita Base da União, a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do Produto Interno Bruto - PIB;

IV – Receita Base dos Estados e do Distrito Federal, sendo a receita com o imposto previsto no art. 155, II-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea “b” do inciso II do caput, apurada como proporção do Produto Interno Bruto - PIB;

V – Receita Base Total, a soma da Receita Base da União com a Receita Base dos Estados e do Distrito Federal, sendo essa última:

- a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;
- b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;
- c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;
- d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;
- e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030, caso a média da Receita Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 155, II-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035, caso a média da Receita Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:

I – definidas de forma a que a Receita Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

II – no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal e estadual.

§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos parágrafos anteriores não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

§ 8º A União e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços estadual fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.

§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o caput, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do caput.

§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços estadual, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações.”

“Art. 131. De 2029 a 2078, o produto da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal com o imposto de que trata o art. 155, II-A, da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto de cada Estado e do Distrito Federal, apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos art. 155, § 4º-A, II, e § 5º-A, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, “b”, todos da Constituição Federal:

I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II – em 2033, 90% (noventa por cento);

III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, entende-se por Fator de Transição de cada Estado, Distrito Federal e Município:

I – de 2029 a 2033 o valor de 1 (um); e

II – de 2034 em diante, o fator resultante da divisão entre:

a) a média da razão entre o produto da arrecadação do imposto do ente e o produto da arrecadação do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados na forma do § 1º, nos quatro anos anteriores;

b) a média da razão entre o produto da arrecadação do imposto do ente e o produto da arrecadação do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados na forma do § 1º, entre 2029 e 2032

§ 3º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, ajustada anualmente com base no respectivo Fator de Transição de que trata o § 2º, devendo ser considerada, a cada ano:

I – no caso dos Estados:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘a’, todos da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, ‘b’ deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso do Distrito Federal, a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

III – no caso dos Municípios, a parcela creditada na forma do art. 158, IV, ‘a’, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano;

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, ‘b’, da Constituição Federal, aos recursos distribuídos na forma do § 3º, I, deste artigo.

§ 5º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado e ao Distrito Federal de acordo com os critérios previstos no art. 149-B, § 2º, e na lei complementar de que trata o art. 155, § 5º-A, I e IV, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

§ 6º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:

I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal;

II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, “b”;

III – poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

§ 7º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados e ao Distrito Federal fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 155, II-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º e o art. 131.”

“Art. 132. Do imposto dos Estados e do Distrito Federal apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-B, § 2º, 155, § 4º-A, II, e § 5º-A, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, “b”, todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028, ajustada anualmente com base nos Fatores de Transição de que trata o art. 131, § 2º, apurada nos termos do art. 131, § 3º, I, II e III, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera da federação.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o caput, de maneira a que, ao final da transição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma razão entre:

I – a soma do valor apurado nos termos do inciso I do caput com o valor recebido nos termos deste artigo;

II – a receita média apurada na forma do inciso II do caput.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 130, § 8º.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2078 e 2127, do percentual de que trata o caput, até a sua extinção.”

Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 155, II, 156, III, 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 155, II-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.

“Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou resarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere no caput;

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no caput.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 155, II-A, da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto no art. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser resarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.”

“Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social do art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas aos créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, ou resarcimento em dinheiro.”

“Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implica a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III – a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV – a contribuição instituída nos termos do caput será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto no art. 130, II, “b” e 131, § 2º, I, “b”, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 137. Na transição para o destino, nas operações de serviço intermunicipais, o imposto previsto no inciso III do art. 156 da Constituição obedecerá a alíquota do Município de destino; e o montante equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do seu §5º e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do seu §3º obedecerá o disposto a seguir:

I – para o primeiro ano de referência municipal: 10% (dez por cento) para o Município de destino e 90% (noventa por cento) para o Município de origem;

II – para o segundo ano de referência municipal: 20% (vinte por cento) para o Município de destino e 80% (oitenta por cento) para o Município de origem;

III – para o terceiro ano de referência municipal: 30% (trinta por cento) para o Município de destino e 70% (setenta por cento) para o Município de origem;

IV – para o quarto ano de referência municipal: 40% (quarenta por cento) para o Município de destino e 60% (sessenta por cento) para o Município de origem;

V – para o quinto ano de referência municipal: 50% (cinquenta por cento) para o Município de destino e 50% (cinquenta por cento) para o Município de origem;

VI – para o sexto ano de referência municipal: 60% (sessenta por cento) para o Município de destino e 40% (quarenta por cento) para o Município de origem;

VII – para o sétimo ano de referência municipal: 70% (setenta por cento) para o Município de destino e 30% (trinta por cento) para o Município de origem;

VIII – para o oitavo ano de referência municipal: 80% (oitenta por cento) para o Município de destino e 20% (vinte por cento) para o Município de origem;

IX – para o nono ano de referência municipal: 90% (noventa por cento) para o Município de destino e 10% (dez por cento) para o Município de origem.

§ 1º No décimo ano de referência municipal, e anos seguintes, o montante equivalente à diferença entre a alíquota fixada no Município de destino na forma do §5º do art. 156 da Constituição e a alíquota mínima fixada na forma do inciso I do seu §3º será devido integralmente ao Município de destino, conforme a respectiva legislação.

§ 2º Considera-se primeiro ano de referência municipal o ano de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo e no § 6º do art. 156 da Constituição não se aplicam aos serviços em que o imposto não é devido no local do estabelecimento prestador, hipóteses atualmente previstas nos incisos I a XXII, §§ 1º, 2º e 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR).

Art. 3º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37 .....

.....  
§ 17 Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII.” (NR)

“Art. 146. ....

.....  
III – .....

.....  
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso

dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 155, II-A e das contribuições previstas nos art. 195, I e V. ....” (NR)

“Art. 153. ....

.....  
V - operações de crédito e câmbio, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;  
....” (NR)

“Art. 155. ....

§ 2º-A .....

.....  
VIII – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 195, V; ....” (NR)

“Art. 195. ....

.....  
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do caput.

.....  
§ 18. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 155, II-A.

.....,  
§ 19. A devolução de que trata o § 18:

I – não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º;

II – não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239.” (NR)

.....  
“Art. 225. ....

§1º .....

.....  
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os

combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 155, II-A.

.....” (NR)

“Art. 239. A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146. .....

.....

III – .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II-A, e das contribuições sociais previstas nos art. 195, I e V.

.....” (NR)

“Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, V , e 154, II, e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos

previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

..... ” (NR)

“Art. 153. .....

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, e V.

.....

§ 6º .....

.....

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V; e

..... ” (NR)

“Art. 155. .....

.....

II – (Revogado)

.....

§ 2º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)

.....

§ 4º (Revogado)

.....

§ 5º (Revogado) .....” (NR)  
“Art. 155-II-A. ....  
§ 2º-A .....

.....  
VIII – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156, III e 195, V;

.....” (NR)  
“Art. 195. ....

.....  
§ 18. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II-A e 156, III.

.....” (NR)  
“Art. 212-A. ....

.....  
II –.....

.....  
c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158, as alíneas “a” e “b” do inciso I, o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)  
“Art. 225. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 155, II-A.

.....” (NR)

**Art. 5º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital poderá ser destinado percentual do Imposto previsto no art. 155, II-A, da Constituição Federal, e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 104 .....

.....

IV – os Estados e o Distrito Federal reterão os repasses previstos, respectivamente, no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

**Art. 6º** Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o §2º do mesmo artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do imposto de que trata art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que tratam os arts. 155, II-A e 156, III, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal e Municípios até a data da promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal e Municípios que trata das referidas vinculações.”

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o caput:

I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027 na forma da lei complementar;

b) a partir de 2027, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, caput e § 1º, e 212-A, II, todos da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 155, II-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no § 1º, fica criada a Cesta Básica estendida a outros alimentos, em relação aos quais será aplicado o disposto no § 1º do art. 9º, no inciso VII do § 5º do art. 155, II-A e no § 18 do art. 195 da Constituição Federal.

Art.9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 155, II-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da União, Estados e Distrito Federal.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

I - serviços de educação;

II - serviços de saúde;

III – dispositivos médicos;

IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

V – medicamentos;

VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual

VII – serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;

VIII – alimentos destinados ao consumo humano;

IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;

XI – insumos agropecuários e aquícolas,

XII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética;

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o caput preverá hipóteses de:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput, para:

a) bens de que trata o § 1º, III a VI; e

b) produtos hortícolas, frutas e ovos.

c) aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pela administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, utilizados em suas finalidades essenciais;

d) os serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos.

e) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para:

a) serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

b) os serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia – ICT - sem fins lucrativos.

c) até 28 de fevereiro de 2027, serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional.

IV – isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços, de que trata o imposto previsto no art. 155, II-A, de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS estadual poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o resarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º.

§ 10 Os regimes diferenciados de que tratam este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

§ 11. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 12. Para fins deste artigo, incluem-se:

I - entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo; e

II - entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.

Art. 10 Para fins do disposto no art. 195, § 21, I, consideram-se:

I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários,

inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II – operações com bens imóveis:

- a) construção e incorporação imobiliária;
- b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel; e
- c) locação e arrendamento de bem imóvel.; e
- d) administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I - não se aplica o regime específico de que trata o art. 195, § 21, I, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras; e

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo serem definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, inclusive, em caráter específico, sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I, não observado o prazo previsto neste inciso.

§ 2º O disposto na parte final do § 1º, II, poderá, nos termos da lei complementar, ser entendido para outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei.

§ 3º Em relação aos serviços de transporte aéreo, os regimes específicos de que tratam os incisos IV e VII do § 6º do art. 155, II-A deverão assegurar que as alíquotas sejam definidas de modo a conceder tratamento menos oneroso à aviação regional.

Art. 11. A revogação do art. 195, I, “b”, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamentos vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);/
- VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 155, II-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no caput e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

II – não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

§ 6º Lei complementar estabelecerá:

I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;

II – procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.

§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.

§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13.

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV – em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – a partir de 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais) por ano.
- VI – em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- VII – em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- VIII – em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- IX – em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- X – em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
- XI – em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
- XII – em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
- XIII – em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);
- XIV – em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
- XV – a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano

Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento, as despesas necessárias para a instalação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Estadual e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços Municipal de que tratam, respectivamente, os arts. 155-A e 156, § 9º da Constituição Federal.

Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que tratam os art. 7º e 11 o art. 7º, não se incluem em base de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II – em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o caput poderá ser considerada como fonte de compensação para redução das tributações federais incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;

II - será concedido exclusivamente:

a) a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;

b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a”;

III - poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;

IV – equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; e

V - será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032.

§ 2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o caput poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da

lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.

§ 3º A lei complementar estabelecerá as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)”

Art. 20. Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que trata os arts. 155, II-A e 156, III e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.

Art. 22. Ficam revogados:

I – em 2027, o art. 195, I, “b”, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – em 2033:

a) os arts. 153, IV e § 3º, 155, II e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

## JUSTIFICAÇÃO

Não são necessárias grandes alterações conceituais na PEC 45/19 para tornar seu texto mais equilibrado para os atores econômicos envolvidos, tanto os do setor público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quanto os do setor privado (indústria, comércio, serviços e agropecuária), e reduzir sua insegurança jurídica.

Basicamente, três são os problemas no texto aprovado na Câmara dos Deputados que têm que ser melhor endereçados, com as contribuições do Senado Federal, para se alcançar esse equilíbrio: (i) excessivo aumento de carga tributária do setor que mais emprega no país – o setor de serviços; (ii) risco do colapso dos serviços públicos nas médias e grandes cidades; e (iii) potencial ferimento ao Pacto Federativo com a excessiva concentração de poder no Conselho Federativo – tanto com relação a Estados, quanto com relação a Municípios.

A (i) excessiva transferência de carga tributária para o setor de serviços pode custar o emprego de milhões de cidadãos, e desorganizar a economia, decorrente, por exemplo, do aumento dos preços relativos, do estímulo à “pejotização” e da mudança de empresas para prestar serviços de fora do país, gerando emprego no exterior, em vez de no Brasil.

A preocupação deste setor é tanta que, mesmo com os regimes favorecidos concedidos para alguns subsetores de serviço específicos – como saúde e educação –, quase metade das mais de 700 emendas apresentadas à PEC 45 são originadas desse setor, implorando por redução da sua tributação no IBS ou CBS. Mas, se mais benefícios forem concedidos para alguns, a alíquota para os demais ultrapassará 32% facilmente.

Para evitar esses potenciais efeitos negativos, há que buscar o equilíbrio entre ganhos e perdas entre os atores econômicos privados. Para tal, é importante ter em mente que o aumento de carga tributária para o setor de serviços se dá em duas partes distintas: (i) uma com a CBS, federal (passando de uma alíquota de 3,65% para mais de 9%); e (ii) outra com o IBS subnacional (que, ao juntar o ISS ao ICMS, a alíquota máxima sobre os serviços – que já são mais onerados na tributação da folha – passa de 5% para mais de 18%). A única forma viável, técnica e politicamente, de se evitar o excessivo aumento dessa carga é, na parte subnacional, evitar essa junção vertical do ISS com o ICMS, limitando-se à junção horizontal dos 27 ICMSs entre si, num IBS estadual (mesma base do ICMS), e dos milhares de ISSs entre si, num IBS municipal (base serviços, exceto comunicação e transporte intermunicipal), mantendo-se assim a alíquota máxima, para o setor, de 5%. Essas junções

horizontais, além de não acarretarem aumento de carga tributária na esfera subnacional, já promoveriam enorme simplificação, juntamente com a CBS, no sistema tributário.

O (ii) risco do colapso dos serviços públicos nas médias e grandes cidades decorre da excessiva transferência da receita de ISS dessas cidades, estagnando sua arrecadação e crescimento, e pulverizando essas receitas entre as cidades menores.

A inconstitucionalidade dessa medida se torna mais evidente pelo fato de as cidades menores já possuírem receita corrente per capita superior à das cidades médias e grandes, conforme revela o gráfico abaixo. A transferência de mais receitas para essas cidades, reduzindo-se mais ainda a receita per capita das cidades médias e grandes, importantes prestadores de serviços públicos, inclusive para as cidades menores, como na saúde, feriria o Pacto Federativo.

Cabe salientar que, se for levada adiante, a transferência da arrecadação do ISS – imposto de maior importância para as grandes cidades, e que deve ser aprimorado, transformando-se num IBS municipal – não pode ser efetivada sem se incluir no debate o Fundo de Participação de Municípios – FPM, sob pena de inconstitucionalidade, pois este foi feito para financiar as cidades menores, porque estas, pelo seu diminuto tamanho, não têm economia suficiente para gerar relevante arrecadação de tributos próprios. O FPM, inclusive, possui arrecadação superior à do próprio ISS.

O terceiro principal problema é o (iii) potencial ferimento ao Pacto Federativo com a excessiva concentração de poder no Conselho Federativo. Esse problema ocorre tanto da perspectiva dos Estados quanto da dos Municípios.

Quanto aos Municípios, sua notória e natural sub-representação no Conselho Federativo já colocaria em risco o Federalismo na vertente municipal, ficando os Municípios mais de pires na mão não só em relação à União, mas também em relação aos Estados.

Quanto aos Estados, importante o enxugamento das atribuições do Conselho Federativo, deixando nas mãos dos Estados a governança do crédito acumulado, só que sob a égide de um sistema eletrônico integrado e transparente entre eles, para evitar o que acontece hoje com a não devolução dos créditos ao contribuinte de direito.

O modelo de manter separadas as governanças, Comitê Gestor do IBS Estadual e Comitê Gestor do IBS Municipal, traz simplicidade para a implementação

da reforma por três motivos: (i) facilita o já grande desafio de implantação de um IBS estadual integrado com boa governança entre os 27 membros da Federação, o que seria inviável envolvendo milhares de Municípios sem prejuízo a estes; (ii) quanto ao setor de serviços, dá prosseguimento à simplificação que já está acontecendo com a NFS-e nacional, a qual reduz o custo das empresas e das prefeitura, e ainda automatiza a distribuição da arrecadação do IBS municipal entre todos os Municípios; e (iii) não deixa os Municípios com pires na mão em relação aos Estados, fortalecendo o Pacto Federativo, em vez de reduzi-lo.

Em síntese, a presente emenda propõe:

- (i) não efetuar a junção vertical do IBS estadual com o IBS municipal, para:
  - a. evitar o excessivo aumento de carga tributária do setor que mais emprega no país – serviços;
  - b. evitar o colapso das finanças municipais das médias e grandes cidades;
- (ii) desmembrar o Conselho Federativo no Comitê Gestor do IBS Estadual e no Comitê Gestor do IBS Municipal, além de enxugar as atribuições de ambos, para não ferir o Pacto Federativo.

Por sua vez, os seguintes pontos do texto da PEC 45 aprovado na Câmara dos Deputados ficam mantidos:

- (iii) manter a criação da CBS para simplificar a tributação federal do consumo;
- (iv) manter a unificação dos 27 ICMS (junção horizontal) num IBS estadual para simplificar a tributação estadual do consumo;
- (v) manter a unificação dos milhares de ISS (junção horizontal) num IBS municipal para simplificar a tributação municipal do consumo;
- (vi) manter os regimes específicos e diferenciados alcançados pelos contribuintes no texto aprovado na Câmara;
- (vii) manter os fundos e compensações aprovados na Câmara, em favor dos Estados e do Distrito Federal;
- (viii) manter o imposto seletivo;
- (ix) manter a tributação da propriedade;
- (x) manter os dispositivos relativos ao meio ambiente;
- (xi) manter o cashback.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - PLEN**

(À PEC 45, DE 2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O excesso de alíquotas, tratamentos favorecidos e exceções é um dos principais problemas do nosso sistema tributário atual. Hoje, cada produto ou serviço recebe um tratamento específico, que varia de acordo com critérios diversos e pouco objetivos. O que promove diversos problemas, como, por exemplo: a) a necessidade de classificação, que **aumenta o custo de compliance<sup>1</sup> e o contencioso tributário<sup>2</sup>**; b) aumento do lucro das empresas **em detrimento do repasse das reduções no preço** para o consumidor final<sup>3</sup>; e c) **regressividade**

---

<sup>1</sup> IBPT (2021). Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 33 anos da Constituição de 1988. ENDEAVOR (2017). Burocracia no Ciclo de Vida das Empresas.

<sup>2</sup> Segundo o INSPER, 75% do PIB do Brasil (R\$ 5,44 trilhões) está travado em processos judiciais entre Fisco e empresas. INSPER (2021). Contencioso Tributário no Brasil.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018). Boletim mensal sobre os Subsídios da União — nº 2: desoneração da cesta básica. LEONEL PESSÔA, MAURÍCIO CANÊDO-PINHEIRO, KALIL JABOUR e WILLIAM JUNIOR, FGV: Alíquota Única na Tributação sobre o Consumo, Projeto 2 -Repasses de impostos aos preços dos alimentos: evidências com dados brasileiros, 2023.

**e desigualdade social**, dado que muitas reduções acabam beneficiando a camada mais rica da população, seja pela inclusão de itens de luxo<sup>4</sup>, como pela apropriação maior desses valores pelas classes mais altas no consumo de serviços<sup>5</sup>.

Assim, quanto mais exceções, mais complexo e injusto é o sistema tributário sobre o consumo no Brasil. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados caminhou na direção correta ao definir uma alíquota padrão aplicável a uma base ampla de bens e serviços. Também definiu uma alíquota reduzida aplicável a bens e serviços específicos. No texto inicial apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados, o rol de bens e serviços sujeitos à alíquota reduzida estava restrito a setores de interesse social, como saúde, educação, medicamentos, transporte coletivo público, alimentos e produtos de higiene.

No entanto, na emenda de plenário, foram realizadas alterações no texto que incluíram bens e serviços que não são essenciais para a população e que, inclusive, podem ser prejudiciais a ela, como se verá abaixo.

Ademais, **cada exceção incluída na proposta aumenta o custo para outros itens e serviços, e para toda a população**. Segundo estudo do Ministério da Fazenda, caso a PEC 45 contivesse apenas benefícios para o Simples e a Zona Franca de Manaus, sem reduções ou isenções de alíquota, a alíquota total da CBS e do IBS seria de 20,7%. Já com as exceções previstas pelo texto aprovado na Câmara, o valor chega a 25,5%. A **diferença de 4,72 p.p. entre esses cenários é a medida do quanto cada brasileiro pagará a mais para financiar as exceções** a determinados produtos e serviços.

É necessário corrigir essa distorção.

A proposta aqui apresentada sugere uma mudança que aprimore o novo sistema tributário, tornando-o mais justo e simples para os consumidores brasileiros.

<sup>4</sup> PRADO, M. (2017). Estado brasileiro está dando benefício fiscal até para salmão e filé mignon. Folha de S. Paulo.

<sup>5</sup> ORAIR, R., GOBETTI, S. (2019). Texto para Discussão 2530 — Reforma Tributária e Federalismo Fiscal: Uma Análise das Propostas de Criação de um Novo Imposto Sobre o Valor Adicionado Para o Brasil e FLEURY, E., et al. (2021). Indirect Tax Incidence in Brazil Assessing the Distributional Effects of Potential Tax Reforms. Working Paper Banco Mundial.

A volta da alíquota reduzida para o **patamar de 50% da alíquota base**, ao invés dos 60% que prevaleceu no texto final (art. 9º, §1º). Ainda será mantida a alíquota reduzida, para beneficiar bens e serviços específicos, mas a mera alteração de 60% para 50% da alíquota padrão leva a uma **redução em 0,73 p.p. na alíquota base, como aponta a nota técnica do Ministério da Fazenda<sup>6</sup>**.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)

---

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA (2023). Alíquota-padrão da tributação do consumo de bens e serviços no âmbito da Reforma Tributária. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/estudos/8-8-23-nt-mf -srt-aliquota-padrao-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN  
(à PEC nº 45, de 2019)

**Art. 1º** Altere-se o Parágrafo Único do art. 8º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

*“Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero de forma objetiva desde a produção até o consumidor final.”*

**Art. 2º** Inclua-se o §10º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

*“Art. 9.....*

*§10. O tratamento diferenciado dos alimentos destinados ao consumo humano, previsto no inciso VII do §1º deste artigo, se aplica de forma objetiva desde a produção até o consumidor final.”*

## JUSTIFICATIVA

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados caminhou muito bem ao prever o regime específico de tributação para algumas operações. Mais do que isso, ao garantir a redução de 100% da alíquota para os alimentos da cesta básica e de 60% para os demais alimentos, o texto agora em análise pelo Senado Federal atende aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Não obstante o texto garantir tais reduções, é necessário simples ajuste redacional de forma a esclarecer que o consumidor final seja, efetivamente, alcançado pela desoneração constitucional. De tal forma, o que se sugere é o simples esclarecimento de que a redução da tributação para os alimentos deve ocorrer desde a produção até o consumidor final. Caso contrário, haverá operações em que os alimentos serão submetidos a tributação majorada, de forma a não ser atendida a vontade do legislador.

A proposta aqui formulada não destoa do quanto previsto na PEC 45/2019. Isto porque a redução da alíquota ocorre de forma objetiva, determinando a desoneração (parcial ou total) do alimento. Como tal, somente será alcançada se estiver muito claro que o alimento deve ter a alíquota reduzida independentemente de onde e por quem for adquirido. O tratamento previsto é objetivo - e não subjetivo.

É igualmente indispensável ajustar o texto que trata da Cesta Básica de Alimentos, pois está disposto em outro artigo. Nesse caso, também em destaque a inclusão sugerida, agora no parágrafo único do art. 8º.



De tal forma, peço apoio dos pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
Podemos/PA



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º. Altere-se o §4º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

”

## **JUSTIFICATIVA**

A reforma tributária será justa apenas e tão somente na hipótese em que simplificar, manter a carga tributária e conferir o tratamento adequado aos contribuintes.

Nesse ponto do tratamento adequado é indispensável que seja ajustado o valor anual de renda do produtor rural para que não seja obrigado a ser contribuinte. Conforme determinação da Receita Federal do Brasil, há um corte para que o produtor seja obrigado a ter o livro de caixa no formato eletrônico. Este limite é de 4.8 milhões de reais por ano, quando há um alinhamento no sentido de que é possível que este contribuinte tenha capacidade técnica e operacional de manter uma contabilidade.

Assim sendo, é justo e adequada, a partir de premissas e estudos da própria Receita Federal do Brasil, que tenhamos uma simetria entre as situações, de forma que é apresentada essa emenda para ajustar o valor.

Ademais, na situação de quebra da não cumulatividade na cadeia de produção, seja por uma não incidência, seja pela inexistência de um elo como contribuinte, é indispensável a existência de instrumento que mantenha a competitividade tributária, em especial quando se cuida da situação do pequeno produtor rural.

É exatamente isso que a proposta trouxe desde a sua aprovação na Câmara dos Deputados: a existência do crédito presumido. Todavia, o crédito proposto não está abrangendo a adequada parametrização, uma vez que poderia ser reavaliado pelo Poder Executivo.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

O que esta emenda aqui pretende é garantir a efetividade da não cumulatividade, trazendo a adequada competitividade ao pequeno produtor rural.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
Podemos/PA

**EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o inciso IX ao § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A. ....

.....  
§ 6º .....

.....  
IX - bens e serviços que promovam a circularidade da economia e a sustentabilidade no uso de recursos naturais.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentro do arcabouço constitucional brasileiro, as atividades de relevante valor socioeconômico e ambiental têm, historicamente, merecido tratamento jurídico e tributário distinto. Com a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, busca-se a atualização e a otimização do sistema tributário, e dentro desse espírito reformista, é imperativo que reconheçamos e insiramos atividades alinhadas aos princípios da economia circular, da sustentabilidade e da preservação ambiental.

A economia circular, em sua essência técnica e científica, propugna por um modelo de produção e consumo onde a maximização da reutilização e da reciclagem dos materiais é primordial. Tais práticas, quando adequadamente implementadas e incentivadas, têm o potencial de reduzir significativamente a pressão sobre os ecossistemas, conservar os recursos naturais e minimizar externalidades negativas, como os passivos ambientais.

Neste contexto, bens e serviços que promovam a circularidade da economia e a sustentabilidade no uso de recursos são atividades estratégicas

que atuam como pilares para a concretização do modelo circular, gerando valor econômico, preservando o meio ambiente e promovendo a saúde pública.

Consequentemente, é plenamente justificável, sob uma perspectiva técnico-jurídica, que tais atividades sejam alvo de regimes específicos de tributação, como previsto na emenda proposta. Considerando o art. 156-A, §6.º, do substitutivo proposto à PEC nº 45, de 2019, observa-se que há um esforço legislativo em conceder tratamento fiscal especial a setores de notável relevância social. Assim, é congruente, do ponto de vista da técnica legislativa e da avaliação do mérito, que práticas alinhadas à sustentabilidade e à economia circular também se beneficiem deste regime.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao §4º do art. 159-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º do substitutivo da CCJ à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 159-A. ....

.....  
§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 50% (cinquenta por cento);

II – coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 40% (quarenta por cento); e

III – coeficiente de qualidade de gestão fiscal, que será proporcional à redução percentual da dívida do Estado ou do Distrito Federal em relação ao Produto Interno Bruto – PIB respectivo, considerando os dois exercícios anteriores ao da apuração, com peso de 10% (dez por cento).”

Acrescente-se o parágrafo 6º ao art. 159-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 159-A. ....

.....  
§ 6º Para fins de distribuição de recursos, somente será contemplado no cálculo do coeficiente de que trata o inciso III do § 4º, o Estado ou Distrito Federal que registrar redução percentual positiva.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir dentre os critérios de distribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR um componente que incentive a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.

A redução da desigualdade regional depende de uma gestão fiscal responsável que sinalize o controle da dívida.

Ademais, a emenda visa corrigir a calibragem dos critérios, configurando uma proposta mais justa para todos os estados e, não, apenas para algumas regiões do Brasil.

Pelo exposto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



# **SENADO FEDERAL**

## Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PEC 45/2019  
00814**



## **EMENDA N° - PLEN**

(à PEC n° 45, de 2019)

Acrescente-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte alteração ao §1º do art. 20 da Constituição Federal:

“Art. 20. ....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, sendo reservado na lei o montante mínimo total de cinquenta por cento a ser distribuído exclusivamente para Estados produtores ou confrontantes e seus Municípios..”

(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda à PEC 45/2019 propõe uma importante alteração no texto da Constituição Federal: a distribuição de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das receitas geradas pela exploração de recursos naturais para os Estados produtores ou confrontantes e seus Municípios.

Essa medida visa a promoção da equidade regional e a descentralização de recursos, garantindo que as regiões diretamente afetadas pela exploração se beneficiem diretamente dos impactos positivos e mitiguem os impactos negativos. Além disso, acaba com a briga federativa sobre os royalties e participação especial do petróleo, palco de confrontos legislativos e judiciais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



que precisam terminar para atribuir segurança aos Estados e Municípios produtores.

Ao reservar uma parte substancial das receitas para as áreas diretamente envolvidas na exploração, a emenda incentiva Estados e Municípios a promoverem uma gestão responsável dos recursos naturais, garantindo a preservação ambiental, a segurança das operações e o bem-estar das comunidades locais. A outra parcela de cinquenta por cento contempla a União e ainda permite, nos termos da lei, a distribuição a Estados e Municípios que não participam da geração dessa renda oriunda da indústria do petróleo.

Por estes motivos, o modelo proposto na emenda promove o federalismo cooperativo, estimulando a colaboração entre os entes na gestão dos recursos naturais. Essa cooperação é fundamental para otimizar a exploração e o uso sustentável dos recursos.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**

**PL/RJ**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO  
**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da PEC nº 45, de 2019:

“Art.12

.....  
§4º.....

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações, renovações ou migrações para outros programas ou benefícios observados o prazo estabelecido no caput e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 45, de 2019, denominada de “reforma tributária”, recentemente aprovada na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal sob a relatoria do Nobre Senador Eduardo Braga, prevê a criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) em substituição ao ICMS e outros tributos. A referida PEC pretende estabelecer um período de transição de 4 anos, o qual ocorrerá entre 2029 a 2032, situação essa que promove a coexistência de ambos

os tributos (IBS e ICMS). Ao longo deste período haverá uma redução gradual do ICMS e sua substituição, também gradual pelo IBS até a extinção do ICMS a partir de 2033, denominado “período de transição”.

Desta forma, no decorrer deste período de transição, os incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos entes subnacionais poderão ser mantidos até 2032, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Visto a vedação expressa para concessão de novos incentivos no âmbito do IBS, bem como, os relativos ao ICMS no curso do período de transição, foi estabelecido pelo legislador no art. 12 da PEC, mecanismo de proteção à perda gradual dos incentivos fiscais ao ICMS, decorrente da também gradual substituição pelo IBS neste período.

Assim, os contribuintes detentores de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais onerosos faram jus a uma compensação destas perdas pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (FCBF).

No entanto, a mencionada compensação pelo FCBF aos contribuintes de ICMS no período de transição está condicionada, pela redação atual do inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, ao fato da concessão do incentivo fiscal ter ocorrido até 31 de maio de 2023.

Desta feita, no sentido de corrigir eventuais distorções o Nobre relator Senador Eduardo Braga acatou os argumentos trazidos nas Emendas n.ºs 294 e 402, do Senador Fernando Farias e outros, adicionando ao texto as expressões “renovação ou prorrogação”, como forma de garantir maior isonomia no tratamento tributário.

É neste mesmo contexto que a presente proposta de emenda tem como objetivo acrescer ao texto atual a seguinte expressão “ou migrações para outros programas ou benefícios”, com vistas a preservar a mesma isonomia dada as hipóteses de renovação ou prorrogação.

Tal medida visa apenas resguardar aos titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023 que por ventura se encontrem em fase de transição o direito compensar as perdas dos incentivos durante período de transição pelo FCBF.

Vide situação do Estados de Goiás, cujos beneficiários dos programas FOMENTAR e PRODUZIR estão em processo de migração para o atual programa de incentivos fiscais PROGOIAS, ambos convalidados pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Do ponto de vista prático, os titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023 enquadrados nos programas FOMENTAR e PRODUZIR que vierem a migrar para o programa PROGOIAS, com base na atual redação dada ao inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, não faram jus as compensações pelo FCBF, gerando assim uma distorção ao criar uma situação anti-isônômica para os contribuintes que estão em posições rigorosamente equivalentes.

Ademais, entendemos que o legislador ao propor a redação do inciso I do § 4º do art. 12 da PEC, pretendeu firmar que apenas os detentores de incentivos fiscais em 31 de maio de 2023, preservadas as prorrogações, renovações, mas também as situações em que ocorram migrações entre programas que se encontram devidamente convalidados pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e em vigor nos respectivos entes federados.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA N°, 2023 - CCJ**  
(à PEC nº 45 de 2019)

**Art. 1º** Inclua-se ao § 1º do art. 156-A da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, o seguinte inciso XIII:

“Art. 156-A .....

§ 1º .....

XIII - Será concedido crédito presumido para os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, com base na proporção entre a contribuição prevista no artigo 195, I, a) e a receita bruta, para as empresas que estejam acima do fator médio nacional, a ser fixado por meio de Lei Complementar, no percentual que exceder à média.”

**Art. 2º** Acrescente-se ao Art. 6º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, o seguinte inciso V:

“Art. 6º .....

V - Para fins do disposto no inciso XIII do § 1º do art. 156-A, o fator médio nacional será fixado em 1,7%.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária (PEC 45/2019) estabelece que o IBS e a CBS serão tributos sobre o valor agregado. Isso significa que sua tributação sofre o abatimento dos insumos, produtos, serviços ou qualquer outra despesa sobre a qual foram recolhidos os referidos tributos, haja vista o seu sistema de créditos. Entretanto, o IBS e a CBS incidirão sobre 100% das despesas com folha de pagamento.

A PEC adota como princípio a não diferenciação entre produtos e serviços, de modo a evitar o contencioso tributário – que se encontra em nível alarmante no Brasil – e evitar que o planejamento tributário por parte dos contribuintes gere efeitos arrecadatórios indesejados. A consequência direta do texto proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que possuem as maiores folhas de pagamento, ou seja, os maiores geradores de emprego. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), empresas de serviços chegam a ter até 86% da sua receita bruta comprometida com gastos com empregados.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações da PEC 45/2019, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade. A incidência de um tributo sobre o valor agregado da folha de pagamento não seria um problema caso a soma das alíquotas padrão do IBS e da CBS fosse tão baixa de modo a exercer pouca influência na geração de empregos e renda, como é o caso da Suíça, com alíquota padrão de 8%, ou Japão, com alíquota de 10%. No entanto, segundo cálculos do Ministério da Fazenda apresentados em agosto de 2023, a alíquota de referência para o IVA brasileiro, representado pela soma do IBS (estados e municípios) e da CBS (União), deve se situar entre 25,45% e 27,00%. Portanto, um dos mais altos do mundo.

Também não seria um problema caso fosse prevista uma alíquota diferenciada para as atividades econômicas que geram mais empregos. Apresentamos, portanto, a seguinte emenda com objetivo de garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra. A proposta visa



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

promover justiça fiscal para as empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais, reduzindo o IBS e a CBS a ser recolhido pela empresa na medida em que esta tenha custos previdenciários elevados.

A sistemática proposta é a utilização de um fator que considera a razão entre a contribuição previdenciária patronal (CPP) e a receita líquida das empresas (RL), de modo a permitir que o fator trabalho gere impacto positivo na apuração das empresas. Para a concessão desse crédito, a empresa precisará estar no patamar superior à média nacional apurada, considerando todos os setores e atividades da economia. As informações necessárias à realização desse cálculo são de fácil acesso e constam nas pesquisas estruturais do IBGE.

Considerando os fatores acima, foi feita a análise a seguir, que considerou quatro empresas que possuíam gastos com empregados de 10% (Empresa A), 30% (Empresa B), 35% (Empresa C) e 40% (Empresa D), considerando a razão de gastos com empregados e Receita Bruta.

QUADRO COMPARATIVO	Empresa A (10% Gastos Empregados)	Empresa B (30% (gastos com Empregados)	Empresa C (35% Gastos com Empregados)	Empresa D (40% gastos com Empregados)
Custo com Crédito IVA s/Folha*	5,4	5,4	5,4	5,4
Custo tributário COM emenda do Emprego	7,6	9,2	9,6	9,9
Custo tributário SEM emenda do Emprego	7,6	13,5	14,9	16,2

Fonte Primária: IBGE

Elaboração: CNC

\*Trata-se de situação meramente hipotética criada apenas para ilustrar que o IVA não é capaz de considerar despesas com folha de pagamento, desestimulando a geração de emprego./

Na simulação, a empresa D, que possui 40% de seus gastos com empregados, experimentou uma redução de 38,9 % do IVA a ser recolhido, se comparado ao cenário atual da PEC 45/2019 em que não seria concedido às empresas esse crédito presumido. As empresas A, B, C e D possuem o mesmo Valor Agregado. Ou seja, considerando a receita e deduzidas as despesas, todas geram a mesma riqueza agregada de 20 pontos



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

(Custos sem Crédito - Uso e Consumo Pessoal). Dessa forma, verifica-se que a PEC 45/2019 no formato atual, favorece as empresas com menores custos com empregados.

Sendo assim, o texto proposto tem como vantagem principal reduzir o impacto negativo (aumento) nos preços praticados pelas empresas que utilizem de forma intensiva o fator trabalho, incentivando, inclusive, a formalização dos postos de trabalho. O texto proposto afeta todos os setores da economia igualmente, porque o fator determinante passa a ser a empregabilidade.

Análises iniciais detectaram que o fator médio se situa hoje no patamar de 1,7% (vide tabela abaixo com análise entre o custo da contribuição previdenciária patronal e a receita líquida em todo o País).

Posição	Setor Econômico	Relação CPP/RL
1	Seleção, agenciamento e locação de mão de obra	11,2%
2	Serviços de investigação, vigilância, segurança, e transporte de valores	10,3%
3	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	9,0%
4	Atividades industriais de apoio à extração de petróleo e gás natural	6,7%
5	Correio e outras atividades de entregas	6,5%
...	...	...
175	Comércio atacadista de produtos químicos, adubos e fertilizantes	0,6%
176	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	0,5%
177	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,5%
178	Indústria extrativa de petróleo e gás natural	0,3%
179	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	0,2%
	Média	1,7%

*Fonte Primária:*

IBGE

*Elaboração:* CNC

Considerando a necessidade de regulamentação da PEC por meio de lei complementar e o evidente prejuízo aos contribuintes enquanto não houver previsão nesse sentido, propomos que este percentual verificado atualmente, de 1,7%, seja utilizado até a aprovação de lei complementar detalhando a forma de análise e fixação do índice.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico, para a segurança jurídica dos investimentos e para a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Alan Rick

Acrescente-se, onde couber, no texto da PEC 45/19 que “altera o Sistema Tributário Nacional” o seguinte dispositivo:

**“SEÇÃO V-A  
DO IMPOSTO DOS ESTADOS, DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS**

**Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....  
.....

§ . Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer regimes específicos de tributação para operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento de alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda prevê a possibilidade de atribuição, por meio de Lei Complementar, de regime tributário específico para operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento de alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final.

A essencialidade das operações públicas justifica a possibilidade de concessão de um regime específico de tributação para a administração pública.

A discussão sobre a reforma tributária do consumo não pode ignorar o fato de que os serviços públicos serão brutalmente onerados, a não ser que lhes sejam possibilitadas a discussão e a proposição de um regime de tributação específico.

Nesses termos, a alteração sugerida é uma forma de contemplar, na PEC 45, os usuários de serviços públicos, a fim de que a reforma tributária não surta efeitos colaterais e deletérios ao povo brasileiro.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda para cuja aprovação peço o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º. Altere-se o §1º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 80% (oitenta por cento), referentes a:

”

Art. 2º. Altere-se o parágrafo 5º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

§ 5º Será concedido crédito, garantida a restituição prevista no inciso III do §5, do art. 156-A, calculado a partir da aplicação das alíquotas reduzidas dos tributos sobre o valor da aquisição, ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º.

”

Art. 3º. Suprimam-se os incisos I e II, do §5º, do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de reforma tributária é aguardada há anos e, agora, temos a convicção que a proposta está chegando a um ponto adequado. Todavia, entendemos que é necessário ajuste em relação à alíquota diferenciada de tributação de itens essenciais, tais como educação, saúde, dispositivos médicos, medicamentos, alimentos, dentre outros.

Por esta razão que a presente emenda busca diminuir o efeito da tributação sobre esses itens essenciais que, destaque-se, hoje possuem tributação diferenciada. Isto é, é indispensável que tenhamos a diminuição a alíquota para que não ocorra aumento da carga tributária.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Assim, peço apoio dos pares na análise dessa situação e na necessidade de adequação da alíquota diferenciada.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
Podemos/PA

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
(à PEC 45/19)**

**PLEN-SF**

Suprime-se o § 3º do art. 19 do Complemento de Voto apresentado ao Relatório da PEC 45/19 que “altera o Sistema Tributário”.

“Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.

.....

.....

~~§ 3º O benefício de que trata esse artigo será estendido a projetos de pessoas jurídicas de que trata o § 1º, III, a, relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada:~~

~~I — no caso de montadoras de veículos, inicie a produção de veículos que atendam ao disposto no § 1º, I, até 1º de janeiro de 2028; e~~

~~II — assuma, nos termos do ato concessório do benefício compromissos relativos:~~

~~a. ao volume mínimo de investimentos;~~

~~b. ao volume mínimo de produção; e~~

~~c. à manutenção da produção por prazo mínimo, inclusive após o encerramento do benefício.~~

~~§ 4º O disposto § 3º aplica-se também à produção de partes e peças destinadas aos veículos nele mencionados.~~

~~§ 5º A lei complementar estabelecerá as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)“~~

### **JUSTIFICATIVA**

A razão da supressão do referido dispositivo recentemente apresentado em sede de Complemento de Voto tende a evitar o retrocesso sobre a extensão de benefícios fiscais automotivos permitido também a motores movido à combustão.

A proposta do Senador Eduardo Braga, ao reincluir o artigo 19 e alterar sua redação, abre margem para a manutenção do status quo nos benefícios fiscais automotivos, especialmente para motores a combustão. Essa abordagem, na prática, adia a necessidade de adoção de novas tecnologias, limitando o avanço no parque fabril e na geração de empregos e renda associados a inovações no setor automotivo.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda, à qual peço o apoio de meus nobres pares para que seja acatada.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS

**EMENDA DE PLENÁRIO N°  
à PEC nº 45, de 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Altere-se o §4º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

.....  
§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A reforma tributária será justa apenas e tão somente na hipótese em que simplificar, manter a carga tributária e conferir o tratamento adequado aos contribuintes.

Nesse ponto do tratamento adequado é indispensável que seja ajustado o valor anual de renda do produtor rural para que não seja obrigado a ser contribuinte. Conforme determinação da Receita Federal do Brasil, há um corte para que o produtor seja obrigado a ter o livro de caixa no formato eletrônico. Este limite é de 4.8 milhões de reais por ano, quando há um alinhamento no sentido de que é possível que este contribuinte tenha capacidade técnica e operacional de manter uma contabilidade.

Assim sendo, é justo e adequada, a partir de premissas e estudos da própria Receita Federal do Brasil, que tenhamos uma simetria entre as situações, de forma que é apresentada essa emenda para ajustar o valor.

Ademais, na situação de quebra da não cumulatividade na cadeia de produção, seja por uma não incidência, seja pela inexistência de um elo como contribuinte, é indispensável a existência de instrumento que mantenha a competitividade tributária, em especial quando se cuida da situação do pequeno produtor rural.

É exatamente isso que a proposta trouxe desde a sua aprovação na Câmara dos Deputados: a existência do crédito presumido. Todavia, o crédito proposto não está abrangendo a adequada parametrização, uma vez que poderia ser reavaliado pelo Poder Executivo.

O que esta emenda aqui pretende é garantir a efetividade da não cumulatividade, trazendo a adequada competitividade ao pequeno produtor rural.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda, à qual peço o apoio de meus nobres pares para que seja acatada.

Sala de Sessões, em novembro de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS

**EMENDA DE PLENÁRIO N°  
à PEC nº 45, de 2019**

**Art. 1º** Altere-se o Parágrafo Único do art. 8º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

*“Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero de forma objetiva desde a produção até o consumidor final.”*

**Art. 2º** Inclua-se o §10º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

*“Art. 9.....  
§10. O tratamento diferenciado dos alimentos destinados ao consumo humano, previsto no inciso VII do §1º deste artigo, se aplica de forma objetiva desde a produção até o consumidor final.”*

**JUSTIFICATIVA**

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados caminhou muito bem ao prever o regime específico de tributação para algumas operações. Mais do que isso, ao garantir a redução de 100% da alíquota para os alimentos da cesta básica e de 60% para os demais alimentos, o texto agora em análise pelo Senado Federal atende aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Não obstante o texto garantir tais reduções, é necessário simples ajuste redacional de forma a esclarecer que o consumidor final seja, efetivamente, alcançado pela desoneração constitucional. De tal forma, o que se sugere é o simples esclarecimento de que a redução da tributação para os alimentos deve ocorrer desde a produção até o consumidor final. Caso contrário, haverá operações em que os alimentos serão submetidos a tributação majorada, de forma a não ser atendida a vontade do legislador.

A proposta aqui formulada não destoa do quanto previsto na PEC 45/2019. Isto porque a redução da alíquota ocorre de forma objetiva, determinando a desoneração (parcial ou total) do alimento. Como tal, somente será alcançada se estiver muito claro que o alimento deve ter a alíquota reduzida independentemente de onde e por quem for adquirido. O tratamento previsto é objetivo - e não subjetivo.

É igualmente indispensável ajustar o texto que trata da Cesta Básica de Alimentos, pois está disposto em outro artigo. Nesse caso, também em destaque a inclusão sugerida, agora no parágrafo único do art. 8º.

De tal forma, peço apoio dos pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

**SENADOR HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS**

**EMENDA DE PLENÁRIO N°  
à PEC n° 45, de 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Altere-se o §1º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

.....  
§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 80% (oitenta por cento), referentes a:  
.....”

Art. 2º. Altere-se o parágrafo 5º do artigo 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º .....

.....  
§ 5º Será concedido crédito, garantida a restituição prevista no inciso III do §5, do art. 156-A, calculado a partir da aplicação das alíquotas reduzidas dos tributos sobre o valor da aquisição, ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º.  
.....”

Art. 3º. Suprime-se os incisos I e II, do §5º, do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de reforma tributária é aguardada há anos e, agora, temos a convicção que a proposta está chegando a um ponto adequado. Todavia, entendemos que é necessário ajuste em relação à alíquota diferenciada de tributação de itens essenciais, tais como educação, saúde, dispositivos médicos, medicamentos, alimentos, dentre outros.

Por esta razão que a presente emenda busca diminuir o efeito da tributação sobre esses itens essenciais que, destaque-se, hoje possuem tributação diferenciada. Isto é, é indispensável que tenhamos a diminuição a alíquota para que não ocorra aumento da carga tributária.

Assim, peço apoio dos pares na análise dessa situação e na necessidade de adequação da alíquota diferenciada.

Sala das Sessões, em novembro de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLINADOS/RS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA N° - PLEN**  
**(à PEC nº 45, de 2019)**

Dê-se nova redação ao inciso VIII do caput do art. 153, **suprima-se o inciso VIII do § 6º do art. 153** e dê-se nova redação ao § 3º do art. 155 da PEC 45/2019, da seguinte forma:

- Art. 153. ....
- VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, **mediante instituição por leis complementares específicas, vedada a incidência sobre insumos das cadeias produtivas.**
- § 6º .....
- VI – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; **e**
- VII – terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*.
- .....
- Art. 155.....
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os **arts. 153, I e II, e 156-A**, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa vedar a incidência do Imposto Seletivo sobre todos os insumos das cadeias produtivas.

A indefinição em relação ao que seriam exatamente “bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” pode levar a uma ampliação excessiva e indesejada dos bens e serviços onerados pelo Imposto Seletivo, atingindo insumos das cadeias produtivas.

Por exemplo, quais bens e serviços não possuem sua “pegada de carbono”? Embora ela possa ser neutralizada, o fato é que a atividade produtiva gerou emissões de carbono. É possível plantar florestas, mas as medidas de mitigação apenas neutralizam os efeitos, não suprimem a emissão de carbono. Isso quer dizer que os efeitos serão produzidos, embora mitigados, mas a lei não está obrigada a observar o todo, até porque o tributo não incide sobre a empresa, mas sobre o bem ou o serviço. O transporte aéreo produz efeitos sobre o meio ambiente, mesmo que a empresa tenha neutralizado sua pegada de carbono, logo a tributação sobre o serviço – não sobre a empresa – poderá ocorrer. Mesmo carros elétricos recebem questionamentos sobre os impactos ambientais, por conta do manejo das baterias e da questão da matriz energética, se a eletricidade utilizada tem uma fonte sem emissões, como a solar, ou é de termelétricas a carvão.

Nesse sentido, **é fundamental vedar a incidência do Imposto Seletivo sobre todos os insumos da cadeia produtiva, caso contrário, haveria novamente cumulatividade no sistema tributário brasileiro, exatamente o que se quer resolver com a criação do IVA.** Inclusive o art. 155, § 3º, abre a possibilidade de incidência sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

Vale ressaltar que a diferenciação na tributação entre combustíveis fósseis e não fósseis, de acordo com o texto aprovado na Câmara, já pode ser feita dentro do regime específico previsto para a incidência de IBS e CBS nos combustíveis (art. 156-A, § 5º, inciso V, alínea “a”), em que é possível haver alíquotas diferenciadas por produto. Como o texto prevê a possibilidade de crédito nas aquisições de combustíveis quando não forem destinados a comercialização, não haveria cumulatividade na tributação pelo IBS e pelo CBS. Além disso, a questão ambiental seria atendida.

Em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2023, destaca-se a vedação da incidência do Imposto Seletivo sobre os bens e serviços que tenham alíquota de IBS e CBS reduzidas, o que, entre outros bens e serviços, inclui insumos agropecuários e alimentos.

No que diz respeito aos alimentos, essa alteração representa avanço na redação da PEC 45/2019, visto que o conceito do que seria prejudicial à saúde é muito amplo e impreciso.

Quanto aos insumos agropecuários, entendemos que a alteração representa melhoria apenas parcial, pois deixa de garantir também a não incidência sobre insumos usados nas cadeias produtivas da indústria e de serviços, o que mantém a cumulatividade no sistema tributário.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**

**EMENDA N° -PLEN**

(à PEC nº 45, de 2019)

Modifique-se a redação do art. 156-A, § 6º, I, b – na forma do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2019 – para a seguinte:

**“Art. 156-A .....**

.....

**§ 6º .....**

I – .....

.....  
b) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, **específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto**, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;”

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é suprimir a expressão “podendo ser”, considerando que abrirá a possibilidade de se aplicar alíquotas ad valorem, uma vez que, com a aplicação de bases de cálculo diferentes, a norma não atingirá sua finalidade, qual seja, carga tributária uniforme em âmbito nacional. Ou seja, trará maior complexidade ao modelo de tributação do setor.



## SENADO FEDERAL

### **Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo**

É o estabelecimento de alíquotas fixas, por volume, que reduzirá a volatilidade do IBS. E isso não ocorre com alíquotas percentuais, por meio das quais os Estados passam a ter a prerrogativa de reajustar a base de cálculo do imposto (usualmente, a cada 15 dias), seguindo as alterações do preço bomba.

Hoje, com a LC 192/22 as alíquotas para operações com combustíveis já possuem uniformidade em todo território nacional, sendo específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto. Admitir-se a aplicação de alíquotas ad valorem seria um evidente retrocesso, fulminando a simplificação, a racionalização e a maior transparência fiscal trazida pelas novas regras tributárias. Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**MDB-PB**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que “altera o Sistema Tributário Nacional”, alterado pelo substitutivo apresentado pela CCJ, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§1º .....

.....  
XII – produções artísticas, culturais, **de eventos**, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor de eventos e turismo representa cerca de 10,5% do PIB brasileiro, engendrando R\$1.041 trilhões de receita bruta e empregando diretamente 13,6 milhões de pessoas. É nosso dever proporcionar um ambiente de negócios favorável que permita a sustentabilidade e o crescimento deste setor vital da nossa economia.

A presente emenda busca garantir que a iniciativa de simplificação e modernização da legislação tributária brasileira - representada pela PEC 45, de 2019 - possa servir como um instrumento robusto para a retomada econômica do setor de eventos e turismo, conferindo-lhe maior segurança jurídica e estabilidade tributária.

Todavia, identificamos a necessidade de ajustes pontuais para salvaguardar toda a gama de serviços envolvidos na produção de eventos, promovendo uma recuperação econômica mais ampla e inclusiva.

Dessa maneira, propomos a expansão da redação do inciso XII do § 1º do artigo 9º, incluindo explicitamente os eventos. Esta ampliação assegura que uma gama maior de serviços, que desempenham papel fundamental na economia, sejam beneficiados com a alíquota reduzida, evitando ambiguidades interpretativas que possam levar a litígios judiciais futuros.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, confiantes de que estas alterações vão ao encontro do objetivo maior de modernizar nossa legislação tributária, garantindo a retomada segura e eficaz do setor de eventos e turismo, um dos pilares da economia nacional.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PSD-PB**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alínea f ao inciso V, do §5º, do art. 156-A, da Constituição Federal, alterado pela PEC nº. 45 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(.....)

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(.....)

V – os regimes específicos de tributação para:

(.....)

f) operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, inclusive, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), podendo prever:

1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea;

2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional.

”  
.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária que tramita sob a PEC 45/2019 tem em seu texto aprovado pela Câmara de Deputados regras que visam aperfeiçoar o sistema tributário brasileiro, unificando alíquotas nacionalmente a todos os produtos e serviços, salvo exceções previstas na emenda constitucional, que

terão regimes específicos de tributação, mediante tratamento em lei complementar.

Ao arrolar as hipóteses em que a tributação será tratada em lei complementar, a proposta aprovada na CD não menciona a Geração Distribuída (GD) ou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), cujo marco legal foi instituído pela Lei 14.300/2022 de modo a incentivar o seu desenvolvimento.

O desenvolvimento e incentivo à Geração Distribuída e ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) se apoiam em ideais caros à Constituição Federal, especialmente : (i) a sustentabilidade, com a preservação do meio ambiente, vez que todas as fontes de geração distribuída são renováveis; (ii) o desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, garantindo a liberdade do cidadão poder gerar sua própria energia, com a redução de custos para empresas e famílias; (iii) o incentivo à produção de energia mais próxima a carga, auxiliando na estabilização da rede local das distribuidoras, além da modernização das redes de distribuição e suas subestações, as quais são custeadas pelos próprios geradores,; (iv) a redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, através da diminuição da emissão de carbono por fontes fósseis por tecnologias que capturam carbono, fomentando o mercado de créditos de carbono no Brasil; (vi) a geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população onde são instalados projetos de Geração Distribuída.

Tomando-se como exemplo a Geração Distribuída a partir de fonte solar, até Setembro de 2023, houve mais de R\$ 164,2Bi investidos, mais de 1 milhão de novos empregos gerados, mais R\$ 46,7Bi em arrecadação de tributos, e mais de 42,3 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> evitadas. Dos 33.757MW de usinas solares instaladas no Brasil até agosto de

2023, 69% são provenientes de Geração Distribuída, representando hoje o principal vetor de crescimento de energia renovável e descarbonização do setor (Fonte: <https://www.absolar.org.br/mercado/infografico/>).

Vale destacar, a maior parte (89%) dos projetos de Geração Distribuída estão nos telhados das casas, comércios, galpões e em projetos de até 5MW estabelecidos através da união de consumidores em cooperativas, consórcios, associações e etc.

A instituição do IVA dual, através da IBS e da CBS com alíquota potencialmente superior a 25% inviabilizaria os projetos existentes de Geração Distribuída e resultaria na impossibilidade de competição da geração própria por meio da GD com os grandes projetos de geração de energia, tirando dos consumidores e das suas formas de associação a prerrogativa legal de produzir a energia que consomem.

Nesse sentido, a PEC 45 de 2019 deveria incentivar o desenvolvimento da Geração Distribuída de fontes de energia renovável, de modo a viabilizar esta modalidade de produção autônoma que não possui a escala, viabilidade ou objetivo de competir com os grandes projetos de geração de energia. Sob a perspectiva da não-cumulatividade estabelecida para o IBS/CBS, o que garantiria créditos do tributo incidente sobre todos os bens e serviços utilizados na atividade econômica dos contribuintes, é importante assinalar que esta não se aplicará ao consumidor final e suas formas de associação que, caso onerados, acabarão por pagar os referidos tributos na parcela que pagam a distribuidora e também sob a parcela de energia que geram de maneira autônoma e independente, energia essa que é gerada junto a carga e, na maioria dos casos, tem seu excesso de produção utilizado pela própria distribuidora regionalmente.

Deve-se notar ainda que os consumidores que produzem sua própria energia nos telhados ou através das formas de associação

determinadas na Lei 14.300/2022 sequer possuem despesas creditáveis, pois todo o custeio de despesa visa arcar com a manutenção e gestão dos projetos de geração distribuída renovável de forma que tais consumidores estariam sujeitas a um ônus tributário expressivo em função da majoração da sua carga tributária e, ao mesmo tempo, não poderiam se aproveitar do direito adquirido amplo de creditar-se da energia por eles gerada e injetada na rede de distribuição. Em função do exposto, o referido aumento da carga tributária atual inviabilizaria a instalação de novos projetos que vão desde algumas unidades de placas solares nos telhados de residências a projetos de 5MW geralmente instalados nos rincões no país onde os recursos renováveis são mais abundantes.

Além disso, seria frustrado o investimento realizado por diversos consumidores e empresas que estabeleceram projetos de geração distribuída com perspectivas de retorno a longo prazo.

Pelo exposto, de forma a evitar a destruição do setor de Geração Distribuída renovável em função do aumento da carga tributária de maneira abrupta, e ao mesmo tempo garantir os estímulos legais e infralegais estabelecidos na legislação atual, propõe-se que a tributação da atividade seja tratada como regime específico em lei complementar, razão pela qual requererse o apoio de meus pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PSD-PB**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(PEC 45, DE 2019)**

Acrescente-se ao § 1º do art. 9º o inciso X da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

**Art. 9º**

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

X- Insumos utilizados para pesquisa científica cujos projetos foram aprovados ou chancelados por agências de fomento à pesquisa.

### **JUSTIFICATIVA**

Na discussão da Reforma Tributária é imperativo considerar a inclusão de medidas que não apenas estimulem o desenvolvimento científico e tecnológico do país. A justificativa para incorporar os insumos utilizados em pesquisas científicas, que recebem aprovação por agências de fomento à pesquisa – tanto no setor público quanto no privado -, repousa em diversos pilares fundamentais.

**Impulso à Inovação** – A pesquisa científica é a raiz da inovação e do progresso em qualquer não. Estaremos, então, investindo no desenvolvimento tecnológico do país.

**Reforço na Competitividade** – A inclusão de insumos de pesquisa envia um sinal poderoso aos pesquisadores, cientistas e empresas que busca desenvolver projetos científicos.

**Consolidação do Progresso Científico** – Impulsionando a pesquisa científica, também promoverá parcerias mais robustas entre os setores público e privado.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

Portanto, a inclusão dos insumos utilizados em pesquisas científicas será estratégica e poderá gerar ganhos substanciais para o país.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
PL/SP



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(PEC 45, DE 2019)**

Inclua-se no § 1º do art. 9º o inciso X da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019

Art. 9º.....

§ 1º .....

X – Energia elétrica gerada a partir de fonte limpas e renováveis, tais como: hídricas, solar, eólica, biomassa, geotérmica e oceânica (energia das marés e das ondas).

## **JUSTIFICAÇÃO**

É cediço que a energia renovável é essencial na retomada do desenvolvimento do país, bem como na pavimentação de uma transição energética que eleve o país à condição de referência em energia sustentável global.

Trata-se, portanto, de uma oportunidade única de o Brasil promover uma economia verde aliada à reindustrialização descarbonizada, inclusiva, justa, reduzindo as desigualdades e combater a fome por meio da produção sustentável de alimentos e bens acessíveis às pessoas mais necessitadas.

O ponto de partida é alvissareiro: a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira (acima de 85%) é das maiores do mundo, a geração de fontes renováveis está em franco crescimento (cresceu 260% entre 2017 e 2022) e em condições de preço e custo bastante competitivas relativamente a fontes não renováveis e às renováveis mundo afora.

Neste sentido, considerando a necessidade de aprimorar a legislação tributária de maneira célere (a fim de permitir clareza de regras, simplicidade operacional, eficiência alocativa ao processo de arrecadação em benefício da sociedade), não se pode perder de vista o potencial aumento da carga tributária a partir da introdução do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

novo regime tributário que incidirá sobre a geração de energia elétrica de fontes renováveis e poderá comprometer a competitividade dessa indústria.

Importa destacar que o setor elétrico que é de capital intensivo, cujo regime atual permitiu a realização de investimentos e a celebração de contratos de compra e venda de energia de longa duração, é necessário considerar o potencial impacto da alteração de regime, considerando que o retorno desses investimentos ocorre igualmente em prazos bastante longos (em média de 25-30 anos no mercado regulado e de 15-20 anos no mercado livre de energia).

Adicionalmente, dado o imperativo global para redução de emissões de gases de efeito estufa e o protagonismo que o Brasil pode, e deve exercer neste processo de transição energética, é elementar que a discussão da PEC nº 45/2019 considere fundamentalmente a relevância e essencialidade desta cadeia produtiva para consecução dos objetivos nacionais.

Por isso, a PEC precisa e merece considerar que - para além do caráter essencial da energia elétrica, inclusive assegurada pelo STF no julgamento do RE 714.139 (Tema 745 de repercussão geral) e na LC 194/2019 - os insumos destinados à viabilização de projetos a partir de fontes renováveis e demais vetores da transição energética (tais como hidrogênio verde, armazenamento, baterias e parques híbridos) superam o caráter essencial dos serviços de energia elétrica, pois irão permitir o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à descarbonização e ao bem-estar coletivo das presentes e futuras gerações.

A partir do enquadramento em regime especial, a tributação incidente sobre essas fontes de energia, tanto de forma direta como na cadeia produtiva, seja menor do que a tributação da energia gerada por fontes prejudiciais ao meio ambiente, emitindo sinais claros de priorização da agenda de descarbonização e abrindo caminho para alçar o país à condição de protagonista neste processo.

No caso de comercialização com adquirentes contribuintes de CBS e de IBS – que atualmente são os principais usuários da eletricidade gerada a partir da energia eólica – é sabido que a alíquota reduzida, isoladamente, não representará redução de custos para os compradores, uma vez que o tributo incidente será absorvido como crédito pela atividade produtiva subsequente. Por essa mesma razão, é de se notar que não haverá redução da arrecadação tributária decorrente do tratamento diferenciado ao setor.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

A menor alíquota permitirá que o adquirente tenha um menor dispêndio de recursos, com efeitos positivos sobre seu fluxo de caixa. Isso é especialmente relevante no caso da energia aplicada a setores eletrointensivos, dentre os quais cabe destacar a produção e exportação de hidrogênio verde. O processo de produção do hidrogênio verde, vale reforçar, é fortemente demandante de eletricidade, e tende a ser o grande vetor da transição energética para exportação e uso interno em cadeias relevantes como siderurgia, petroquímica, mineração, agroindústria (fertilizantes), transportes, entre outros eletrointensivos.

Vale destacar outro ponto fundamental: o Brasil é conhecido como o país de “energia barata e tarifa cara.” Essa afirmação, repetida por especialistas e membros do setor produtivo, reflete o impacto dos tributos e encargos na conta de luz, tendo em vista que essas obrigações representam quase 40% do custo total da tarifa e não estão diretamente relacionadas ao funcionamento do setor de energia.

Esse fardo afeta toda a cadeia produtiva, elevando o preço dos produtos industriais e prejudicando a competitividade do Brasil, tanto no mercado interno quanto no internacional.

A conta de luz é usada como um meio de política pública e não houve evolução em métodos alternativos de financiamento. Trata-se, portanto, de janela única para permitir, inclusive, a desoneração das faturas de energia, a partir de uma política tributária moderna e que prima pela neoindustrialização, com foco em uma economia de baixo carbono.

Ademais, com o desenvolvimento futuro previsto para o setor elétrico, consumidores finais não contribuintes de CBS e de IBS (residências, instituições, setor financeiro, produtores rurais etc.) deverão se tornar mais relevantes na estrutura de demanda do setor. Nessa situação, a alíquota reduzida representará, de fato, menores custos para o consumidor, tornando-se um estímulo efetivo, e fundamental, ao desenvolvimento do setor e retomada da economia de forma geral.

É importante o andamento célere da PEC até a sua aprovação, mas igualmente relevante é oportunidade de amplo debate a fim de não só corrigir as deficiências alocaativas e distorções oriundas da grande complexidade das operações tributárias, mas também garantir os investimentos necessários para que o Brasil tenha protagonismo na transição energética, a partir da preservação dos setores vitais deste processo.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

Sala da Comissão, de setembro de 2023

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 9º, §10, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 9º. ....**

§ 10 Os regimes diferenciados de que trata este artigo serão submetidos a avaliação de custo-benefício a cada 4 (quatro) anos, iniciando em 2035, devendo a lei complementar fixar regime de transição que limite ou elimine os percentuais de redução das alíquotas, admitida a não aplicação do disposto no § 2º, caso a soma das alíquotas de referência dos tributos de que tratam os arts. 156-A e 195,V, da Constituição Federal, exceda 25% (vinte e cinco porcento).

**JUSTIFICAÇÃO**

O sistema tributário brasileiro está desalinhado em relação às melhores práticas internacionais. O modelo atual representa um dos principais obstáculos à criação de um ambiente de negócio mais saudável e eficiente. É necessário reformar as bases de tributação, sobretudo a que incide sobre o consumo, que concentra a maior parcela da arrecadação. O desenho da cobrança no país está entre os mais complexos e desiguais do mundo, o que gera distorções.

O desenho da cobrança de impostos sobre bens e serviços no país foi configurado de maneira particular e ineficiente. Existe um consenso entre as melhores práticas internacionais de que o modelo mais adequado para tributação do consumo está atrelado à adoção de um imposto sobre valor adicionado (IVA). Esse sistema



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

é amplamente utilizado nas principais economias do mundo. As características predominantes de um IVA eficaz são uma base ampla de incidência, com cobrança no local de destino, não cumulatividade, e desoneração plena de investimentos e exportações.

No entanto, algumas preocupações precisam ser endereçadas para garantir, ao mesmo tempo, isonomia, segurança jurídica e crescimento. É fundamental que se persiga uma alíquota de referência de IBS e CBS que, somadas, não exceda 25%. Esse limite evita que outros setores sejam onerados pelos benefícios concedidos através de alíquotas reduzidas e atende o princípio da neutralidade. Até por essa razão é que se propõe chegar-se nesse percentual de 25% de forma coincidente com a revisão de custos e benefícios dos setores beneficiados.

Segundo estudos especializados sobre o tema, com o aumento do número de tratamentos diferenciados, essa alíquota poderá chegar a até 27% ou mais, cifra muito elevada para padrões internacionais, que colocaria o IVA do Brasil na posição de maior alíquota do mundo. Como base de comparação, os países da OCDE que adotam um IVA possuem uma alíquota, em média, de 19%.

A aprovação de um IVA cuja alíquota padrão seja de 25% é condição necessária para a isonomia tributária dos setores garantindo igualdade de oportunidades para competir. Além disso, a população não pode ser prejudicada por uma alíquota excessiva sobre o consumo de bens e serviços, com impactos negativos sobre os preços e o crescimento da economia brasileira.

Por fim, propomos que esse objetivo comece a ser perseguido a partir de 2035, quando então já terá passado o período



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

de transição, bem como já estarão definidas as alíquotas de IBS e CBS ajustadas para manter a carga tributária. Além disso, essa revisão, a partir de 2035, propõe coincidi-la com o primeiro ano de mandato presidencial, viabilizando a propositura de ajustes de novos planos de governo.

Sala das Sessões,

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## **EMENDA Nº - Plenário** (à PEC 45, de 2019)

Altera-se o inciso X ao art. 9º, §1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 156-A. (...)

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VII, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica, com gás liquefeito de petróleo e serviços de telecomunicações ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de telecomunicações são essenciais para a sociedade e para todos os demais setores (tais como educação, saúde, transporte público etc.).

Inclusive, a essencialidade da telecomunicação está prevista na Lei Complementar nº 194/2022, permitindo que o ente federativo competente aplique alíquotas reduzidas de ICMS para os serviços essenciais, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

Até mesmo o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a essencialidade do setor de telecomunicações, impondo a devida adequação por parte dos entes federativos.

Portanto, considerando que a reforma tributária tem por premissa a redução da alíquota para bens e serviços essenciais, propomos incluir, na mesma regra do cashback obrigatório da energia elétrica e o gás liquefeito de petróleo, os serviços de telecomunicações consumidos pela população de baixa renda. Trata-se de um meio inteligente e eficiente de direcionar a redução tributária para quem mais precisa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Importante destacar que o pleito aqui apresentado beneficiaria especialmente os brasileiros mais pobres, visto que são eles os que mais sofrem com a alta carga tributária aplicada ao setor ao comprometer cerca de 12% da renda familiar com serviços de telecom.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA N° - Plenário**  
(à PEC 45, de 2019)

Suprime-se o inciso VIII do § 6º do art. 153 e dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, constantes do artigo 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 153. ....  
VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (NR)”  
.....

§ 6º ...  
VIII - SUPRIMIDO.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda proposta visa a excluir a referência à atividade de extração como fato gerador do Imposto Seletivo.

A aplicação do imposto seletivo sobre extração de bens essenciais como minerais e petróleo, que são insumos de cadeias produtivas, é uma inovação brasileira. As consequências econômicas do dispositivo podem ser desastrosas, pois tal fato implicaria aumento dos custos e consequente inflação, prejudicando o consumidor, a industrialização, a agricultura, os empregos, os investimentos e o desenvolvimento do país.

O imposto seletivo na forma proposta pelo Substitutivo geraria aumento nos custos e inflação no país, potencialmente prejudicando o consumo de itens básicos como alimentos. Além disso, prejudicaria, também, a industrialização brasileira, que já tem dificuldade de competir no mercado internacional. Trata-se de situação sobremodo agravada com a perspectiva de incidência do imposto seletivo sobre os bens minerais que são insumos de todas as cadeias produtivas,



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dentre elas: medicina e biologia (remédios, exames, óculos, tratamentos, máquinas de ressonância magnética, aparelhos, etc); agricultura (fertilizantes correção do solo, etc); redes de transmissão de energia e telecomunicações; construção (aço, aço galvanizado, areia, concreto, concreto armado, estruturas metálicas, vidro, cimento, argamassas, tintas, pisos, cascalho, pavimentação de estradas e rodovias, tintas, materiais elétricos, condutores de energia e telecomunicações, tubos, estruturas de pontes e viadutos, cabos, forros para cabos elétricos, etc); indústria química (catalisadores, agentes oxidantes), siderurgia; máquinas e equipamentos; eletrônicos e componentes eletrônicos; eletrodomésticos; embalagens; ferramentas, aço inoxidável; utensílios domésticos; indústria petroquímica (tubos, tanques, condensadores); indústria automobilística; turbinas; motores; materiais odontológicos; infraestrutura.

A experiência mundial sobre o imposto seletivo determina que a sua finalidade é a de desestimular o consumo/produção de bens e serviços que gerem externalidades negativas, razão pela qual esse tributo se mostra incompatível com atividade extrativa, por ser essencial e estratégica à economia do país, cuja produção deve ser ainda mais estimulada em razão dos objetivos da transição energética e da descarbonização.

Nesse sentido, ao estabelecer que o IS terá finalidade extrafiscal, o legislador vincula a instituição do tributo à indução negativa, ou seja, ao desestímulo da extração, produção, comercialização ou importação de bens e serviços por meio do aumento do seu preço em razão da repercussão econômica do Imposto Seletivo (que ficará “embutido no preço”). Isso significa que poderão ser onerados pelo IS: (a) apenas os bens e serviços cujo consumo se queira desestimular, em razão dos efeitos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente; e (b) apenas os bens e serviços que não sejam essenciais ou que sejam substituíveis, pois, relativamente aos bens essenciais não substituíveis, a tributação pelo IS ou não alcançará o seu propósito de desestímulo, ou atingirá o mínimo existencial, privando a população de bens e serviços primordiais.

Por todos esses motivos, não há dúvidas de que o Imposto Seletivo não poderá incidir, de forma alguma, sobre a extração, pois: (i) tratam-se de recurso essencial para os mais diversos setores de produção, inclusive para a transição energética para energia limpa; (ii) não se pode pretender desestimular o consumo ou a atividade extractiva, pois tal finalidade estaria em conflito com a Constituição, mormente com o objetivo de garantia do desenvolvimento nacional (CF/88, art. 3º, II); (iii) por se tratarem de produtos essenciais e não substituíveis, não se pode exercer a extrafiscalidade em sua função indutora negativa em relação ao minério.

Além disso, a atividade extractiva é amplamente regulada, para que seja realizada dentro dos mais rigorosos parâmetros globalmente aceitos, a fim de coibir danos ao meio ambiente e de repará-los suficientemente.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Estudo demonstra que a tributação sobre o setor extrativo mineral no Brasil já é a maior do mundo e a pretensão de ulterior majoração da tributação pelo Imposto Seletivo prejudica sobremaneira a competitividade do setor tanto internamente, estimulando a importação, quanto externamente, diminuindo a competitividade do Brasil no cenário global.

Com efeito, a extração é essencial para o progresso socioeconômico do país. O setor gera milhares de empregos diretos e indiretos e é estratégico para a manutenção da balança comercial positiva.

A cobrança do imposto seletivo na extração é um fator prejudicial porque acarreta aumento de custo dos exportadores, sem possibilidade de repasse desse custo, havendo a tão combatida exportação de tributos. Nessa linha, destaque-se especialmente que a mineração é fundamental para a transição energética e descarbonização, prezadas pelo Acordo de Paris, e que, ao contrário do que pretende o Imposto Seletivo, a produção de minérios deve ser estimulada e ampliada com vistas à sustentabilidade. Isso porque serão necessários lítio, terras raras, níquel, cobre e outros minérios para a produção de painéis fotovoltaicos, turbinas para energia eólica, condutores, carros elétricos e outros, além do necessário minério de ferro, na qualidade de um componente essencial na construção de infraestrutura e maquinário, inclusive de energia renovável, como turbinas eólicas, torres de transmissão.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição, a mineração não deveria ser desestimulada por via da oneração tributária, mas, até mesmo estimulada.

Outrossim, dada a característica de que o Imposto Seletivo tem por finalidade inibir ou desestimular comportamentos causadores de prejuízos externos, esta providência somente é cabível no que se refere a bens e serviços que são supérfluos, que podem ser substituídos ou descontinuados. A extração não se enquadra nesta categoria e, portanto, sequer poderia se inserir no campo de incidência do Imposto Seletivo.

Ressalte-se que o Imposto Seletivo se propõe a tributar bens e serviços que sejam prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e, que a atividade extractiva é, em variados aspectos, regulada pelo Poder Público, estipulando-se rígidos parâmetros a serem cumpridos pelos operadores do setor, com vistas a evitar ou, ao menos, mitigar ao máximo os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente. Por este motivo, sequer seria coerente se definir a tributação da extração mineral pelo Imposto Seletivo.

Ademais, é de se registrar que na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, desde seu texto inicial, nunca se especificou que a atividade extractiva seria passível da incidência do Imposto Seletivo. Esta ideia também não foi sequer considerada pelo Ministério da Fazenda no cálculo das estimativas para as



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

alíquotas-padrão do IBS e da CBS (8-8-23-nt-mf\_-sert-aliquota-padrao-da-tributacao-do-consumo-de-bens-e-servicos-no-ambito-da-reforma-tributaria-1.pdf ([www.gov.br](http://www.gov.br))) e tampouco pelo Centro de Cidadania Fiscal (“CCIF”) (Imposto-Sobre-Bens-e-Servicos\_CCIF\_2023.pdf), sendo que ambos consideraram a incidência do Imposto Seletivo, tão somente, sobre fumo e bebidas.

Outrossim, cabe frisar, exemplificadamente, que o setor já é altamente onerado também por royalties no Brasil. A título ilustrativo, entre janeiro e outubro de 2023, foram arrecadados expressivos R\$ 5.182.449.828,84 a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (“CFEM”), que é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais. Logo, também considerando que a atividade minerária já arca com valores expressivos a título de tributos e de royalties, não é razoável instituir a cobrança de mais um tributo, o Imposto Seletivo, sobre o setor minerário.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala da Sessão,

Senador



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(PEC 45, DE 2019)**

Acrescenta-se o inciso X do 1º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

Art. 9º.....

§ 1º.....

X – Serviços de Internet / Cibersegurança

**JUSTIFICATIVA**

Foram realizadas várias reuniões e audiências públicas com o setor de Internet / Cibersegurança, chegando-se à conclusão que o aumento dos impostos pode impactar diretamente serviços essenciais, como internet, aplicações como uso de e-mails, portais de informações e serviços on-line, streaming e e-commerce, limitando acesso à informação, educação e oportunidades. Impostos mais altos também podem impactar empregos e investimentos no setor, causando efeitos negativos no mercado de trabalho e renda das famílias.

No contexto da necessidade da sociedade de tecnologia e informação, evidenciou-se o papel da Internet na promoção de soluções digitais de diversas áreas, como saúde, educação, serviços públicos, comércio eletrônico, serviços financeiros, segurança pública entre outras.

Abaixo apontamos três razões vitais para que o mercado de Internet / Cibersegurança tenha tratamento diferenciado na Reforma Tributária:

**1) Soberania Nacional:** Guerra cibernética é o nome dado a conflitos que acontecem na esfera digital, onde armas e soldados dão lugar a malwares e hackers. Em um cenário como esse, os ataques de um país – ou organização – o inimigo tem como principal objetivo desestabilizar sistemas de controle de infraestrutura, redes, telecomunicações e até mesmo dispositivos conectados aos governos e à população, em esforços de diferentes níveis de complexidade e impacto. Provedores de aplicações via Internet como serviços de e-mails,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

serviços de hospedagens de sites, portais de notícias, armazenamento de arquivos e informações na nuvem, agendas on-line de compromissos, aplicações de mobilidade, de saúde e educação à distância, informações e serviços públicos prestados via internet como por exemplo Detrans, Poupa-Tempos, e-GOV, dentre outras milhares de aplicações que cotidianamente a população brasileira utiliza via Internet são os primeiros alvos numa guerra cibernética e podem desarticular toda a estrutura de comunicação de um país. É importante e estratégico que o Brasil tenha empresas nacionais capazes de atender todas as demandas de comunicação e aplicações via Internet para servir aos governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e toda a população. O incentivo e a manutenção de Provedores de Internet com tecnologia, gestão e operação nacionais certamente proporcionam maior segurança e garantem a Soberania Nacional em caso de uma guerra cibernética.

**2) Estratégia de Competitividade Nacional e Internacional:** Segundo registros da base de empresas cadastradas e homologadas pela ANATEL, existem mais de 12 mil empresas nacionais provendo conexões e serviços de Internet no Brasil. Se considerarmos também as empresas brasileiras que somente provêm serviços e aplicativos via Internet, esse número certamente passa de 20 mil empresas nacionais que diariamente atendem a nossa população através de suas aplicações, desde as cotidianas mas importantíssimas como um serviço de e-mail ou páginas de empresas na Internet, até as mais sensíveis que hospedam no ambiente virtual os documentos de registros dos cartórios, os prontuários de saúde dos brasileiros, informações e dados científicos, políticos e militares e tantas outras informações que envolvam a segurança e a soberania do povo brasileiro. O não enquadramento das empresas de Internet / Cibersegurança no regime diferenciado dentro da Reforma Tributária ocasionará a inviabilização comercial e o fechamento de quase todo o parque nacional de provedores de Internet e consequentemente, a dependência de todos esses serviços que deverão ser providos por empresas estrangeiras que, em seus países de origem não são tributadas excessivamente, recebem incentivos fiscais e governamentais, e ainda remeterão seus lucros operacionais para outros países e provocarão forte desemprego e empobrecimento dos milhares de trabalhadores desse setor tão promissor dentro do Brasil e estratégico para qualquer nação do mundo.

**3) Soberania Econômica e Profissional da Nação:** O Estudo encomendado para o IFTF (Institute for the Future) prevê que, graças ao avanço tecnológico, até 2030, aproximadamente 85% das profissões serão novas, ou seja, ainda nem foram inventadas. Na próxima década, todas as organizações e os negócios serão baseados em tecnologia, exigindo que as empresas repensem os modelos atuais de infraestrutura e formas de trabalho. O relatório prevê que as tecnologias emergentes suportadas por enormes avanços em software, big data e capacidade de processamento mudarão a forma como as pessoas vivem. Mais do que isso, a sociedade deve entrar em uma nova fase de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

relacionamento com as máquinas. O rápido avanço da tecnologia tem provocado mudanças sem precedentes na sociedade. O Brasil não pode ser identificado somente como uma das maiores nações consumidoras de tecnologia. O incentivo e o fortalecimento das empresas nacionais de serviços e aplicações via Internet evitarão a perda de competitividade e a inviabilização comercial de nossas empresas frente às empresas estrangeiras. Tão grave quanto, será a quantidade de brasileiros que estarão completamente fora do mercado de trabalho ou ocupando empregos de menor remuneração em outras áreas, devido a provável não existência de empresas de Internet dentro do país para absorver a força de trabalho nacional, consequentemente pode-se iniciar uma espiral negativa de perda de mão de obra qualificada para outros países e empobrecimento da nossa população.

Frente a importância do setor de Internet / Cibersegurança, mostra-se estratégico garantir o crescimento das empresas nacionais e entidades públicas, não onerando de forma desproporcional esse setor, evitando sucateá-lo de forma a desincentivar o deslocamento de ativos intangíveis para outras jurisdições de baixa tributação operacional.

Sala da Comissão, de setembro de 2023

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 45 de 2019)

Dê-se ao art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), propostos pelo art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

**"Art. 136** Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que as das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implica a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III – a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV – a contribuição instituída nos termos do caput será extinta em 31 de dezembro de 2043.

**§ 1º** As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado

para fins do disposto no art. 130, II, “b” e 131, § 2º, I, “b”, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º** Ficam, os Estados, autorizados a criar contribuição sobre produtos primários e semielaborados, com incidência, inclusive, sobre as atividades de que trata o Art 20, § 1º, desta Constituição, sem os limites previstos nos incisos I, II e III e a existência prévia de fundo específico, desde que destinem a totalidade da sua arrecadação ao pagamento e amortização das suas dívidas que envolvam a União, nos termos da Lei Complementar.”

## JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade financeira dos entes subnacionais é condição fundamental para a existência de uma federação. O objetivo da presente emenda é tratar a situação em que a arrecadação esteja em declínio e um Estado endividado precise arcar com sua dívida com a União em crescimento. Os dispositivos atuais da PEC estão preparados para tratar apenas a situação de manutenção do nível arrecadatório atual. O mecanismo do seguro receita e as regras de transição se baseiam na premissa de que o tamanho global da arrecadação será mantido. Portanto, a regra de divisão seria suficiente para garantir que nenhum estado assuma uma grande perda financeira no curto prazo.

Entretanto, um cenário provável e realista é a ocorrência de declínio ou oscilação negativa da arrecadação de um ou mais estados ao longo dos anos. O texto atual da PEC, em nome da simplificação e da unificação de regras, retira dos estados a autonomia para gerir cerca de 80% da sua arrecadação. Diante de uma situação de crise econômica o simples aumento da alíquota estadual – decisão ainda reservada aos estados – em regra é insuficiente para repor a arrecadação perdida. Entretanto, nesse mesmo cenário, a dívida dos Estados com a União permanece crescente, forçando os entes federativos a escolher entre a inadimplência com a União ou o prejuízo a toda a população do seu território – muitas vezes com sequelas sentidas por anos. A falta de um mecanismo no sistema tributário para tratar essa situação – que provavelmente irá ocorrer – levará o problema, inevitavelmente, ao Poder Judiciário.

Desta forma, propõe-se a criação de competência tributária residual para os Estados, regulamentada e limitada pelo Congresso Nacional, através de Lei Complementar, para criar contribuição (já existente) cuja destinação arrecadatória será direcionada em sua totalidade ao pagamento e amortização de dívida do estado com a União.

A criação da competência residual para os Estados visa proporcionar um mecanismo mínimo para que o ente federativo consiga sobreviver em períodos com arrecadação em queda e dívida com a União em alta. A situação poderá ser desafiadora quando a arrecadação está em declínio e um Estado endividado precisa enfrentar a crescente dívida com a União. Atualmente, os dispositivos da PEC não consideram essa possibilidade, o que pode resultar em perdas financeiras significativas para os estados.

Para evitar que essa situação seja levada ao Poder Judiciário, propõe-se que o Congresso Nacional, por meio de Lei Complementar, regulamente e limite a criação de uma contribuição pelos Estados. A receita arrecadada por essa contribuição seria integralmente direcionada para o pagamento e amortização de dívidas do estado com a União.

A presente emenda não cria um tributo autoaplicável; ao contrário, exige que o Congresso Nacional estabeleça, por meio de Lei Complementar, as situações e requisitos para que um estado possa instituir essa contribuição. Portanto, o próprio Poder Legislativo oferece uma solução para a preservação do pacto federativo, evitando a necessidade de recorrer ao Judiciário em situações previsivelmente desafiadoras.

A proposta de tributação sobre produtos primários e semielaborados se justifica pelo fato de esses produtos possuírem preços referenciados no mercado internacional, demanda constante e baixa dependência do consumo interno. Portanto, em um cenário de crise, essa tributação tem a capacidade de restaurar o equilíbrio financeiro dos estados e fornecer recursos à União para investimentos, com o mínimo impacto sobre a população brasileira. Além disso, a utilização dessa contribuição evita a criação de um novo tributo com uma base de incidência mais ampla.

Diante dos argumentos expostos e certo de que essa emenda contribui para o aperfeiçoamento do texto da reforma tributária, contamos com o apoio dessa Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO**

## **EMENDA N° - PLEN**

(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º O artigo 9º do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“Art.9º.....**

§ 5º Será concedido crédito, garantida a restituição prevista no inciso III do § 5º do art. 156-A, calculado a partir da aplicação das alíquotas reduzidas dos tributos sobre o valor da aquisição, ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º.

§ 6º Será concedido crédito, garantida a restituição prevista no inciso III do § 5º do art. 156-A, ao contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, bem como aos serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto.

I - o crédito de que trata este parágrafo será correspondente às alíquotas máximas de referência definidas pelo Senado Federal dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

“Art.225.....

## §1°

IX – manter regime fiscal favorecido para as operações envolvendo resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, na forma de lei complementar, a fim de assegurar ao insumo reciclado tributação inferior à incidente sobre os insumos virgens extraídos da natureza, capaz de garantir diferencial competitivo em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A desta Constituição.”

..... ” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO**

**Art. 2º Suprima-se os incisos I e II do §5º do art. 9º do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A reforma tributária proposta pela PEC 45/2019 é fundamental para impulsionar o crescimento econômico do país. No entanto, além de considerar os desafios imediatos, é crucial antecipar e abordar questões futuras relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Neste contexto, duas preocupações destacam-se: a necessidade de promover a reciclagem e de garantir a competitividade dos pequenos produtores rurais.

A reciclagem desempenha um papel vital na mitigação dos desafios ambientais globais, especialmente a crescente geração de resíduos sólidos. De acordo com dados alarmantes da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o Brasil produziu mais de 81 milhões de toneladas de resíduos urbanos em 2022, o que equivale a 381 quilogramas por habitante. No entanto, o país recicla apenas 4% desses resíduos, uma taxa muito aquém de nações como Alemanha, Áustria e Coreia do Sul, que reciclam mais de 50% de seus resíduos.

Além dos benefícios ambientais óbvios, a reciclagem é uma fonte significativa de empregos e renda para milhares de brasileiros, incluindo catadores autônomos e cooperativas. Estima-se que existam cerca de 1.996 cooperativas e associações de catadores em 2022, com mais de 800 mil catadores de insumos recicláveis em todo o Brasil. Além disso, o setor de reciclagem engloba diversas empresas de processamento, transporte e tecnologia, gerando uma vasta quantidade de empregos diretos e indiretos.

Entretanto, a Reforma Tributária atual pode impactar negativamente o setor de reciclagem ao tributar integralmente as operações envolvendo materiais recicláveis, o que poderia desestimular essa atividade crucial. Estudos indicam que a tributação, como a volta da cobrança de PIS/COFINS, poderia resultar na perda de empregos, na redução das contribuições previdenciárias e no enfraquecimento desse setor essencial.

Portanto, é imperativo adotar medidas que incentivem a reciclagem, como a concessão de crédito presumido na alíquota máxima de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO**

referência de IBS e CBS definidas pelo Senado, bem como a manutenção de um regime fiscal favorável para as operações relacionadas à reciclagem. Tais medidas não apenas promoverão a formalização do setor, gerarão empregos e aquecerão a economia, mas também contribuirão para a redução de problemas ambientais, como a poluição e o consumo excessivo de recursos naturais.

Além disso, é fundamental garantir que a não cumulatividade na cadeia de produção seja efetiva, especialmente para pequenos produtores rurais. Para isso, é necessário revisar e parametrizar adequadamente o crédito presumido, assegurando que ele seja reavaliado pelo Poder Executivo. Essa medida visa proteger os pequenos produtores rurais e manter a competitividade tributária, garantindo que eles não sejam prejudicados durante o período de transição da reforma tributária.

Em vista da importância dessas propostas, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação, visando ao desenvolvimento sustentável do país e ao fortalecimento da economia, ao mesmo tempo em que preservamos o meio ambiente e os interesses dos pequenos produtores rurais.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(PEC 45, DE 2019)**

**Exclua-se o Parágrafos § 3º e § 4º do art. 19 do Substitutivo à  
PEC 45, de 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

Os novos parágrafos 3º e 4º do artigo 19 da Reforma Tributária ampliam benefícios tributários exclusivos (a chamada Bolsa Fiat), direcionando recursos públicos à produção de qualquer tipo de veículo tracionado a combustão flex, sem priorizar o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias. Ademais, esses dispositivos condicionam o benefício a poucas montadoras de veículos, capturando orçamento federal que poderia ser aplicado no desenvolvimento de políticas públicas sociais, ambientais e educacionais em prol de toda população brasileira. É importante também destacar que o pleito em tela não busca acabar com os benefícios tributários de determinadas regiões do país, mas tão somente condicionar-lhos à produção veicular que posicione o Brasil na vanguarda tecnológica dos carros do futuro, que protegem o meio ambiente, fomentam a transição energética e a descarbonização do planeta. Em resumo, a proposta em tela busca construir uma Reforma Tributária justa, isonômica e em defesa do meio ambiente

Sala da Comissão, de setembro de 2023

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - PLEN**  
( PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o inciso IX ao § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do substitutivo da PEC nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 156-A .....

.....

§ 6º .....

.....

IX – operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento da alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final.

.....

(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na forma do texto atual, as operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público serão significativamente onerados.

O Congresso Nacional tem a responsabilidade de não permitir que a reforma tributária ignore a essencialidade desses serviços. É preciso que o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

texto da PEC 45, de 2019, preveja um regime de tributação específico às operações públicas.

Para tanto, apresentamos a presente emenda para que Lei complementar possa prever um regime específico àquelas operações que possam gerar impacto direto de oneração ao usuário final, permitindo tratamento mais justo à população que depende dos respectivos serviços.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, a fim de evitarmos os efeitos desastrosos que atingirão toda a população do país, caso ocorra uma oneração desproporcional dos serviços públicos essenciais.

Sala da Sessão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA N° , 2023 - CCJ**  
(à PEC nº 45 de 2019)

**Art. 1º** Dê-se ao § 13 do art. 156-A, nos termos do Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A .....

.....

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII e o § 18 do art. 195, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica, com gás liquefeito de petróleo e serviços de telecomunicações ao consumidor de baixa renda, sendo calculada e concedida integral e simultaneamente à cobrança da operação.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, inovou ao trazer para a Constituição Federal uma nova forma de redução de tributos para as famílias com menor poder aquisitivo: o mecanismo do cashback. Ou seja, a devolução de impostos a determinadas camadas da população com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

A ideia seria reduzir o impacto tributário no orçamento dos mais pobres com foco na renda dos contribuintes, e não em uma lista de produtos considerados essenciais. O preço final ao consumidor seria o mesmo para todos, mas os mais pobres receberiam uma devolução parcial do valor, portanto na prática pagariam menos.

No caso de serviços essenciais como a energia elétrica, descontos semelhantes já vêm sendo implementados por diversos mecanismos, com extensa regulação garantindo isenções em função da renda. Hoje, as famílias de baixa renda são beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), regulada por lei (Lei nº 10.438/2002 e Lei nº 12.212/10), com conceito de baixa renda, identificação dos beneficiários, estrutura e governança bem estabelecidos, com base no Cadastro Único (CadÚnico).

A isenção é calculada pelas distribuidoras e concedida diretamente na conta de luz. O programa atende mais de 17 milhões de unidades consumidoras, representando aproximadamente 68 milhões de brasileiros, e a renúncia fiscal é auditada pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Tribunal de Contas da União.

O relatório da PEC 45/2019, do nobre senador Eduardo Braga, reafirma a importância do setor elétrico – e na complementação de voto, ainda do gás de cozinha – ao introduzir a obrigação do cashback para os mais pobres, e ainda prevê, acertadamente, que a devolução dos tributos possa ser calculada e



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

concedida no momento da cobrança da operação, o que vai ao encontro das práticas correntes de desoneração para o setor.

O texto delega essa decisão, no entanto, a futura lei complementar. Acreditamos que o hiato entre a promulgação da PEC e a aprovação de tal lei pode trazer um cenário de insegurança jurídica e prejuízos para os consumidores que mais precisam. Hoje, eles não precisam desembolsar o valor dos impostos, uma vez que a isenção é descontada na própria fatura de energia.

A introdução do cashback sem definição dos critérios da devolução pode fazer com que em um primeiro momento esses impostos tenham que ser pagos integralmente, retirando um recurso disponível das famílias carentes em troca da expectativa da devolução pelo poder público. Na prática, os mais pobres vão ser cobrados por um benefício a que já têm direito, e a devolução desses recursos – tanto na forma como no prazo – é incerta, pois depende da aprovação de outra norma.

Propomos, portanto, uma emenda para que o texto constitucional defina, desde já, que o método atual de concessão dos benefícios seja mantido: de forma direta, pessoal e imediata na fatura, sem impactos financeiros para os consumidores de baixa renda que já usufruem da desoneração.

Sugerimos ainda incluir na regra de cashback obrigatório e imediato os serviços de telecomunicações, que também são essenciais para a sociedade e para todos os demais setores, e têm tratamento tributário diferenciado garantido por lei (Lei Complementar nº 194/2022, que permite que estados apliquem alíquotas reduzidas de ICMS para os serviços essenciais).

Destacamos ainda que a emenda não implica em nenhum risco de perda de arrecadação para os Estados, uma vez que os consumidores de baixa renda já têm direito à desoneração. O que propomos é definir, desde já, que o método atual de concessão dos benefícios seja mantido: de forma direta e imediata na



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

própria conta de luz, sem impactos financeiros para os consumidores de baixa renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Alan Rick